



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SEP - SECRETARIA DE PORTOS/PR

CÓDIGO:

Processo num.: P 00045.000635/2016-66

Em: 17/02/2016

Interessado: SECRETARIA DE PORTO-SEP/PR.

Assunto: ADAPTAÇÃO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE
MACEIÓ.

M O V I M E N T A Ç Õ E S

S _{E.Q.}	SIGLA	CÓDIGO	DATA	S _{E.Q.}	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

00045.001491/2016-65.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária

Memorando nº 10 /2016 – CGGI/DRMP/SPDP/SEP/PR

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

Ao Protocolo/SEP/PR

Assunto: Autuação de processo
Interessado: Secretaria de Portos-SEP/PR

Solicito autuação de processo, com a documentação anexa, e título conforme a seguir: **“Adaptação da Área do Porto Organizado de Maceió”**, e sua posterior devolução a esta Coordenação.

Atenciosamente,

Luciano Bissi
Coordenador Geral

Este processo contém
Inicialmente 08 fls.

Ordem 5. milo



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
Coordenação-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersetorial

Nota Técnica nº 015/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR

Brasília/DF, 16 de janeiro de 2016.

Assunto: Adaptação da área do porto organizado de Maceió, no Estado de Alagoas

I. OBJETO

1. Trata a presente nota técnica de análise preliminar da poligonal do Porto Organizado de Maceió quanto ao cumprimento dos preceitos legais preconizados para delimitação de áreas de portos organizados nos arts. 2º e 15 da Lei n.º 12.815/2013.

II. ANÁLISE

2. O Porto de Maceió localiza-se no município de mesmo nome, capital do Estado de Alagoas. É gerido pela Administração do Porto de Maceió-APMC, que é vinculada à Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN. Por sua vez, a CODERN é uma sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República, que tem por objetivo a exploração do porto público de Maceió, Natal e Areia Branca.

3. A poligonal do Porto Organizado de Maceió foi definida pelo Decreto nº 4.578, de 17 de janeiro de 2003, que estabeleceu os seguintes pontos geográficos delimitadores da área, conforme texto *in verbis* abaixo e Figura 1, reproduzida em seguida.

Art. 1º A área do Porto Organizado de Maceió, no Estado de Alagoas, é constituída:

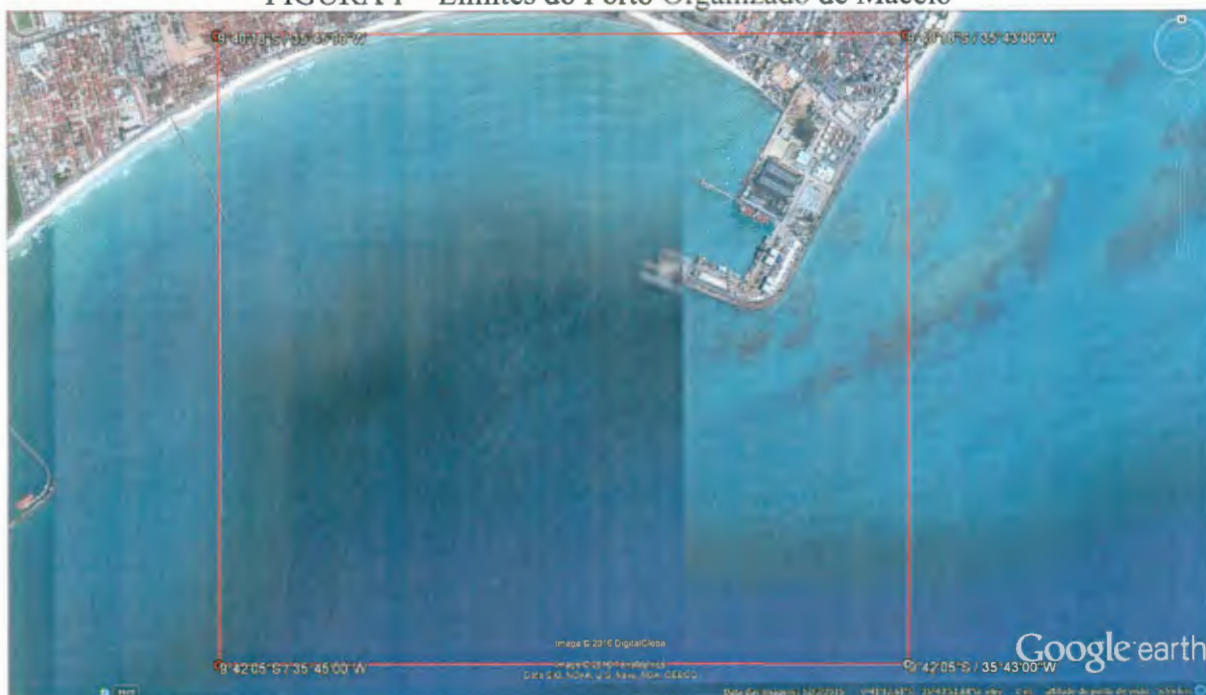
I - pelas instalações portuárias terrestres existentes na cidade de Maceió - AL, entre as praias de Pajuçara e de Jaraguá, com limites nos pontos de interseção dos paralelos Sul de 9º 42' 05" e 9º 40' 18" com os meridianos de 35º 43' 00" W e 35º 45' 00" W de Greenwich, abrangendo todos os cais, docas, pontes e piers, de atracação e acostagem, armazéns, edificações em geral e vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e, ainda, os terrenos ao longo dessas áreas em suas adjacências pertencentes à União, incorporados ou não ao patrimônio do Porto de Maceió ou sob sua guarda e responsabilidade;

II - pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviários, compreendendo as áreas de fundeio, bacias de evolução, canal de acesso e suas áreas adjacentes até as margens das instalações terrestres do Porto Organizado definido no inciso I deste artigo, existentes ou que venham a ser construídas e mantidas pela administração do Porto ou por outro órgão do Poder Público.



Parágrafo único. A Companhia Docas do Rio Grande do Norte fará a demarcação em planta da área definida neste artigo.

FIGURA 1 – Limites do Porto Organizado de Maceió



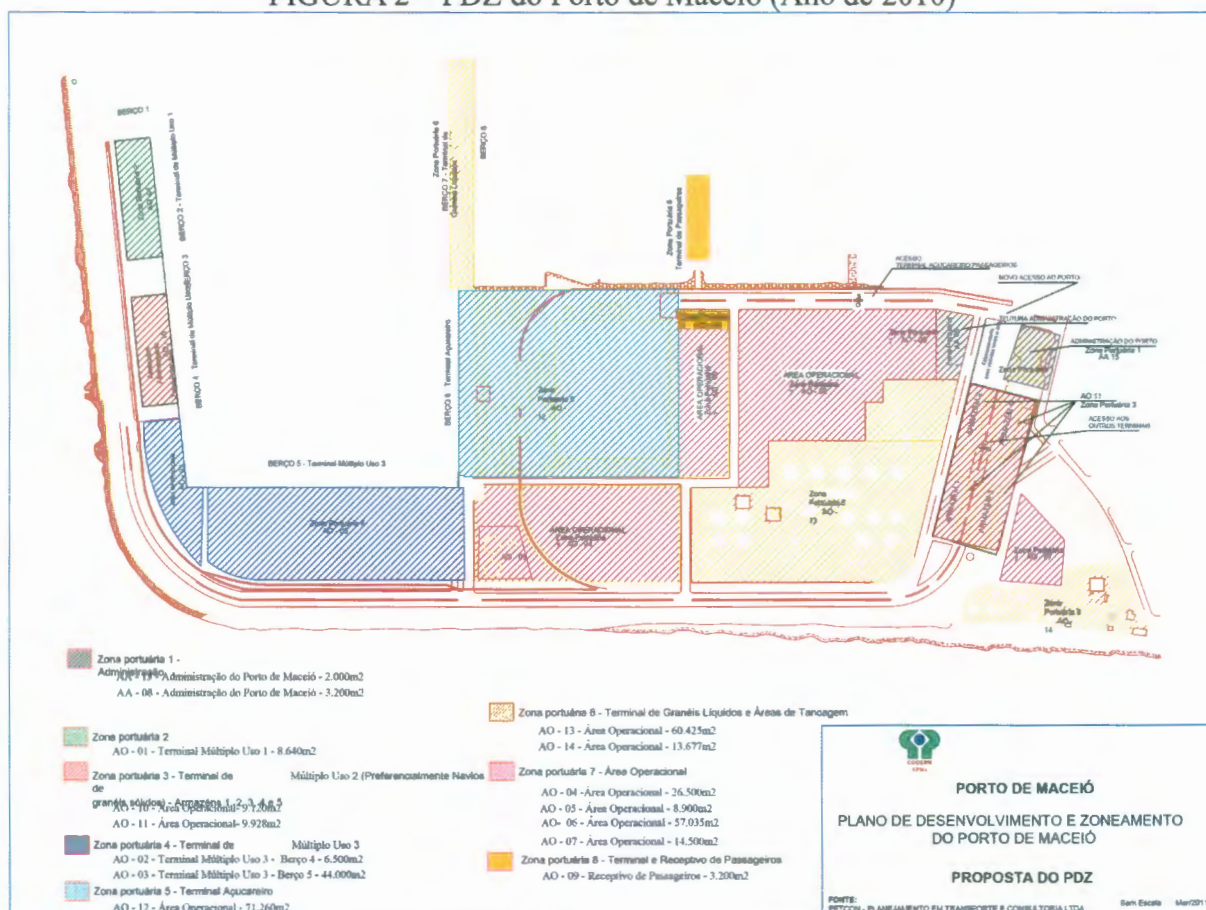
Fonte: Decreto n.º 4.578/2003

Elaboração: CGRDI/DRMP/SPP/SEP-PR

4. De acordo com a Figura 2 a seguir, O Plano de Desenvolvimento e Zoneamento 2010, organizou o espaço portuário terrestre em nove zonas portuárias que congregam operações semelhantes ou com as vocações definidas para as áreas.



FIGURA 2 – PDZ do Porto de Maceió (Ano de 2010)



Fonte: PDZ 2010, pág. 48.

5. Em razão do art. 15 da Lei 12.815/2013, novas diretrizes para a definição da área dos portos organizados foram estabelecidas com o objetivo de atender as “novas bases para o desenvolvimento do setor portuário nacional, calcadas em regras claras e precisas, que promovam a participação da iniciativa privada com o Estado, na operação dos terminais portuários”, conforme explicitado na Exposição de Motivos que acompanha a MP 595, posteriormente transformada na Lei 12.815/2013.

6. A demarcação de poligonais dos portos organizados, a partir da nova legislação, deverá observar o previsto nos arts. 2º e art. 15 da Lei 12.815/2013, devendo englobar apenas bens públicos nos limites da poligonal, e considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

7. Nos autos sob o número 00045.001987-2015/58, foi construído, por nossa Assessoria Jurídica, o Parecer n.º 00158/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU¹, que traz a orientação sobre os bens que devem ser objeto de inclusão ou manutenção nas áreas dos portos organizados, fruto do entendimento jurídico acerca da incorporação do termo “bem público” ao conceito de

¹ Cópia integral do parecer está anexada a esta nota técnica. O processo também está disponível para download no site “<https://www.dropbox.com/s/q0k473oznlpzlkz/Processo%2000045.001987-2015-58%20-%20NT%2091-2015%20-%20Bens%20p%C3%BAblicos.pdf?dl=0>”.



porto organizado, definido no art. 2º da Lei n.º 12.815/2013², e os efeitos que o novo marco legal traz sobre a necessidade de adaptação das poligonais dos portos.

8. Em face do citado posicionamento jurídico e da inovação legal, a aplicação do entendimento da ASJUR ao caso específico de Maceió nos leva a elencar as seguintes categorias de áreas que devem ser incluídas, mantidas, excluídas ou não incluídas dos limites do porto organizado.

INCLUÍDAS ou MANTIDAS:

- a) áreas de propriedade da APMC/CODERN que sejam de interesse para exploração pela administração do porto;
- b) áreas de propriedade da União que estejam livres³, e que sejam de interesse do próprio ente federal, ou da APMC/CODERN na sua utilização atual ou futura pelo porto organizado;
- c) áreas de propriedade da União já administradas pela APMC/CODERN, ou sob sua guarda ou posse;
- d) áreas que, mesmo não pertencentes à União ou à APMC/CODERN, a autoridade portuária tenha o direito de explorá-las;

EXCLUÍDAS ou NÃO INCLUÍDAS:

- e) áreas que não sejam de propriedade da União ou da APMC/CODERN, salvo aquelas que a autoridade portuária tenha o direito de explorá-las;
- f) áreas de propriedade da União que não estejam livres, ou, se livres, que não haja interesse do próprio ente federal e da APMC/CODERN na sua utilização atual ou futura pelo porto organizado.

9. Se houver, no futuro, a necessidade de inclusão no porto organizado da área na alínea (e) ou (f), ela só poderá ser feita, conforme entendimento de nossa Assessoria Jurídica, quando solucionados os processos de desapropriação, quando extintos a inscrição de ocupação, o aforamento, a cessão de direito real ou qualquer outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição dos imóveis, ou quando a autoridade portuária passe a ter o direito de explorar o imóvel. Também poderá ser incluído futuramente na área do porto

²Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado; (grifo nosso)

³Entende-se como livres aqueles imóveis que não estejam afetados a ou sejam utilizados em atividades cujo aproveitamento pelo porto organizado causaria conflitos de uso. Não são considerados livres os imóveis sob a posse legal de terceiros, por meio de instrumentos como a inscrição de ocupação, a certidão de aforamento, a cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição dos respectivos imóveis.



organizado o imóvel de propriedade da União não mais afetado a uma utilidade pública incompatível com a atividade portuária.

10. Em um primeiro momento, a autoridade portuária deverá propor à SEP nova poligonal representada em planta, justificando a manutenção das áreas que permanecerem nos limites do porto organizado, e justificando as razões que levaram à exclusão das demais que estavam no polígono estabelecido no Decreto de 2003 em questão. Após análise e aprovação por esta Secretaria do novo *croquis* de poligonal, deverá a APMC apresentar a planta da poligonal proposta aprovada utilizando-se do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas - SIRGAS 2000, acompanhada de suas coordenadas geográficas, de arquivo no formato "kmz" e das justificativas do traçado, fazendo eventuais referências ao Plano Mestre e ao PDZPO, que, em suas novas construções, deverão observar os eventuais novos limites da área do porto organizado a ser instituída por Decreto.

11. Recomendamos que a autoridade portuária, no arrolamento das áreas a serem incluídas ou mantidas no polígono do porto organizado de Maceió, faça levantamento no setor de controle dos bens imóveis da citada autoridade portuária, sem prejuízo de eventual necessidade de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da circunscrição, e à Superintendência do Patrimônio da União/AL.

12. Como contribuição à pesquisa, foi localizado, na SPU, um imóvel na área portuária registrado ainda em nome do órgão local daquela Secretaria, conforme dados da Tabela 1:

TABELA 1 – Registros de áreas na SPU com provável interferência no porto organizado de Maceió

Nome da UG Responsável	Regime de Utilização	RIP do Imóvel - SPIUnet	M			
SPU/AL	IRREGULAR OUTROS	2785002445004	MA			

Fonte: SPU

13. Quanto ao espaço aquático, identificamos as seguintes referências que devem ser levadas em consideração pela autoridade portuária, quando da construção da proposta:

- (a) Plano Mestre do Porto de Maceió⁴;
- (b) Carta Náutica da Marinha do Brasil⁵;
- (c) Anteprojeto de dragagem de aprofundamento do canal de acesso, bacia de evolução e berços de atracação do Porto de Maceió⁶;

14. Preliminarmente, a título de contribuição à construção da proposta, esta Coordenação-Geral indica, a seguir, sua proposta de desenho para a área do porto organizado de Maceió.

⁴ Em "<http://www.portosdobrasil.gov.br/assuntos-1/pnpl/arquivos/planos-mestres-versao-completa/pm18.pdf>".

⁵ Em "<http://www.mar.mil.br/dhn/chm/box-cartas-raster/geotiffs/901geotiff.zip>".

⁶ Em "<https://www.dropbox.com/s/jgt1j8zx322z9na/Dragagem.pdf?dl=0>".



FIGURA 3 – Proposta de área do porto organizado de Maceió



Fonte e elaboração: CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR

15. Em nossa proposta, foi mantida nos limites do porto, a área terrestre utilizada pela APMC, onde estão incorporados os imóveis zoneados pela autoridade portuária em seu PDZ.

16. Foram incorporados, ainda, as áreas de fundoio cujas coordenadas estão discriminadas no Plano Mestre-2015, especificamente nas folhas 10 e 11.

17. Em relação ao canal de acesso, sugerimos, além da manutenção do trecho especificado na Carta Náutica da Marinha do Brasil (caminho em azul na figura anterior), a inclusão de trecho (em verde, na figura anterior) feito a partir do traçado constante na figura 9 do Plano Mestre-2015 (ver caminho em vermelho na figura anterior). Ao lado esquerdo e direito do traçado em vermelho, foram reservados espaços com 150 metros, tendo por base largura próxima à citada no Anteprojeto de dragagem de aprofundamento do canal de acesso, bacia de evolução e berços de atracação do Porto de Maceió.

18. Ao longo das estruturas de operação e proteção do porto, também foi reservado espaço aquático adentrando ao mar em faixa também próxima a 150 metros.

19. No site “<https://www.dropbox.com/s/zspb3lr6famezf8/Proposta%20-%2016-02-2016.zip?dl=0>”, estão disponíveis os arquivos utilizados para construção da proposta na figura 3.

20. Por fim, sugerimos que seja dada ciência do conteúdo desta nota técnica e do que consta no Parecer n.º 00158/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU à APMC, com a finalidade de oportunizar àquela autoridade a revisão da poligonal do Porto de Maceió, observando o preconizado nos itens 8 e 9 deste documento.

Assinatura manuscrita



21. À DRMP/SPP/SEP-PR, para avaliação, e posterior encaminhamento à Secretaria de Políticas Portuárias, para posterior encaminhamento à APMC.

Roberto Padilha de Benevolo
Especialista em Regulação

Luciano Fávaro Bissi
Coordenador-Geral de Revitalização e
Desenvolvimento Intersetorial



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA DE PORTOS
COORDENAÇÃO DE DIREITO PORTUÁRIO



PARECER n. 00158/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU

NUP: 00045.001987/2015-58

INTERESSADOS: SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELA ÁREA TÉCNICA SOBRE BENS PÚBLICOS (22.15)

EMENTA: Manifestação em âmbito administrativo. Demais hipóteses de manifestação administrativa. Consulta formulada pela área técnica. Conceito de bem público. Porto Organizado. Desapropriação. Regime de Aforamento. Direito de Ocupação. Cessão de Uso. Considerações.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica, substituto,

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Políticas Portuárias através da Nota Técnica nº 91/2015/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR (fl. 02/08v), encaminhada por meio do Mem. nº 450/2015/SPP/SEP/PR (fl. 09), *sobre potenciais efeitos patrimoniais e operacionais decorrentes da edição da Lei n.º 12.815, de 05/06/2013, quando determinado imóvel for inserido ou mantido nos limites da área do porto organizado.*

Em síntese, a Nota Técnica nº 91/2015/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR objetiva esclarecer os seguintes pontos:

4. Em virtude de caber a esta Secretaria verificar se as poligonais das áreas dos portos organizados se coadunam aos requisitos do art. 15 da Lei n.º 12.815/2013 e, em caso de necessidade, propor novos limites à Presidência da República, mas sabedores das consequências jurídicas potenciais de tal medida, faz-se necessário esclarecer os efeitos sobre as propriedades envolvidas na questão. Apesar da Lei n.º 12.815/2013 ser norma inserida recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, já houve manifestações no âmbito do Judiciário entendendo que eventuais áreas sob o domínio ou a propriedade de particulares deveriam ser objeto de desapropriação pelo Poder Público, caso fossem inseridas ou mantidas nos limites da área do porto organizado.

(...)

(1) os bens de propriedade das autoridades portuárias,



revestidas sob a forma de entidade de direito privado, mas afetados ao porto organizado, enquadram-se na categoria de bens públicos? Seriam eles bens públicos de uso especial?

(2) se a resposta ao primeiro questionamento do item (1) for negativa, qual solução jurídica deve ser tomada para que tais bens passem a pertencer ao porto organizado, ou seja, sejam “transformados” em bens públicos?

(3) deve-se vedar a inclusão ou a manutenção de imóvel nos limites da área do porto organizado, utilizados ou não na exploração da atividade portuária, quando sua propriedade pertença a outras pessoas físicas ou jurídicas? Caso haja o interesse em que tais imóveis integrem o porto organizado, antes de o Poder Executivo incorporá-lo à área do porto, deve adotar as medidas próprias às desapropriações?;

(4) se houver entendimento que algumas superfícies de propriedade de outras pessoas físicas ou jurídicas possam estar contidas na área do porto organizado, a manutenção ou a inclusão desses bens na citada área, sem a finalização dos eventuais processos de desapropriação, pode ocasionar a necessidade de pagamentos de indenizações ou compensações aos proprietários?;

(5) deve-se vedar a inclusão ou a manutenção de imóveis aforados a outras pessoas físicas ou jurídicas nos limites da área do porto organizado, quando os senhorios forem a União ou os entes delegados, e o bem for utilizado por empreendimento portuário? Caso haja o interesse em que tais imóveis integrem o porto organizado, deve-se, previamente, extinguir o regime enfiteutico, fazendo-se as indenizações cabíveis?;

(6) deve-se vedar a inclusão ou a manutenção, nos limites da área do porto organizado, de imóveis da União ou entes delegados, não aforados, mas regularmente ocupados por outras pessoas físicas ou jurídicas, através de instrumentos legais distintos das normas que regularam ou regulam as atividades portuárias, e o bem for utilizado por empreendimento portuário? Caso haja o interesse em que tais imóveis integrem o porto organizado, deve-se, previamente, extinguir os instrumentos que garantiram a regularidade na ocupação, fazendo-se as indenizações cabíveis?;

(7) repetimos as arguições (5) e (6), mas para bens não utilizados por empreendimentos portuários;

(8) se houver entendimento que algumas superfícies referidas nas arguições (5), (6) e (7) possam estar contidas na área do porto organizado, a manutenção ou a inclusão desses bens na citada área, sem a finalização dos eventuais processos de extinção do aforamento ou do direito de posse, pode ocasionar a necessidade de pagamentos de indenizações ou compensações aos foreiros/posseiros;

(9) deve-se manter ou incluir, nos limites da área do porto

organizado, imóveis irregularmente ocupados, quando os proprietários forem a União, os entes delegados, as Companhias Docas federais ou as outras autoridades portuárias, e o bem for de interesse para a execução de empreendimento portuário? E se não for de interesse para a execução de empreendimento portuário, deve-se manter ou não tais imóveis nos limites da área do porto organizado? (grifo original)

3. É o breve relatório.

4. Preliminarmente, considera-se oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo epígrafado e que, na forma disposta no art. 131 da Constituição da República, bem como no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade quanto à prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza econômica ou eminentemente técnico-administrativa.

5. Feita a ressalva, e antes de adentrar na análise das questões apresentadas pela área técnica, julgo pertinente tecer algumas considerações, uma vez que irão auxiliar nas respostas ao objeto da consulta.

De início, importante esclarecer que o Código Civil de 2002 (CC/02) trouxe uma classificação subjetiva dos bens, de acordo com a natureza do seu titular. Quanto aos bens públicos, dividiu-os em três espécies: bens de uso comum do povo, bens de usos especial e bens dominicais. Sobre a última espécie mencionada, o art. 101 do Código Civil de 2002 (CC/02) prevê que os mesmo *podem ser alienados, observadas as exigências da lei*. Nesse contexto, entre a infinidade de bens que podem ser enquadrados como bens públicos dominicais, figuram os terrenos de marinha e seus acrescidos (STJ: REsp 1090847/RS, AgRg no REsp 1328180/SC, REsp 798165/ES).

7. Tal raciocínio não significa, entretanto, que os terrenos de marinha e seus acrescidos sejam passíveis de alienação, uma vez que o ordenamento jurídico deve ser analisado a partir do conjunto das normas jurídicas existentes, devendo-se considerar também que o próprio CC/02 dispôs quanto à necessidade de observância das exigências legais para a alienação. Cabe citar que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispõe que são inalienáveis os terrenos de marinha localizados em faixa de segurança. Vejamos:

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

(...)

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

8. Já o Decreto Lei nº 9.760/46 prevê que os terrenos de marinha são inalienáveis, ressalvados os casos previstos no Decreto, diante da impossibilidade de transferir-se o domínio pleno dos mesmos, *in verbis*:

9.

Art. 198. A União tem por **insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno** de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originais em



títulos por ela outorgadas na forma do presente Decreto-lei.

10. Assim, o Decreto Lei nº 9.760/46 prevê nos artigos 122 a 124 uma possibilidade de alienação do domínio pleno de imóvel localizado em terreno de marinha, denominado remissão do aforamento.

11. Outra questão passível de comentário refere-se aos terrenos de marinha e acrescidos, nos quais estejam compreendidas as áreas dos portos organizados, as quais não são de propriedade das Autoridades Portuárias. Explico.

12. Ainda que possa ter ocorrido a transferência de domínio desses imóveis, operada por ocasião da integralização do capital social daquelas entidades, o que ocorreu, em verdade, foi apenas a transferência do domínio útil, permanecendo a União como titular da propriedade das áreas. Nesse contexto, a título exemplificativo, é oportuno transcrever a Exposição de Motivos da MP Nº 496/10, posteriormente convertida na Lei nº 12.348/10[1]:

13.

23. Ainda na área portuária, autoriza-se que a União transfira à Companhia Docas do Rio de Janeiro o domínio útil dos terrenos e acrescidos de marinha, encerrando uma discussão histórica da titularidade de tais áreas. Nesse sentido, propõe-se a anistia dos débitos de tais áreas das quais a referida empresa entendia ser proprietária. Tal medida regulariza conjunto significativo de imóveis, reduzindo riscos, e incentivando o recebimento de investimentos, especialmente para a Copa e Olimpíadas.

14. Além disso, convém citar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento nesta mesma linha, tendo editado, inclusive, a Súmula 496, *in verbis*:

15.

Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

16. Deste modo, é possível que exista terreno compreendido nos limites da poligonal do porto organizado que seja de propriedade das Autoridades Portuárias, desde que a área não seja classificada como terreno de marinha e acrescido, situação na qual, como já explicado, a entidade possui apenas o domínio útil.

17. Nos casos de bens imóveis de propriedade das Autoridades Portuárias, a área técnica pergunta qual seria a classificação de tais imóveis, uma vez que muitas administrações dos portos organizados foram criadas sob a forma de empresas públicas e sociedades de economia mista, ou seja, pessoas jurídicas de direito privado. Isso porque o art. 98 do CC/02 dispõe que *são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem*. Já o art. 99 do mesmo diploma prevê que devem ser considerados bens públicos dominicais *os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado*, como é o caso em exame [2].

18. Para equacionar esta aparente lacuna, é importante mencionar que além do critério adotado pelo Código Civil (subjetivo), existe outro critério para classificação dos bens. Pelo critério funcionalista (objetivo), mais próximo do direito administrativo, o bem é classificado segundo a vinculação dele à finalidade pública. Assim, é possível efetuar uma interpretação quanto à classificação de tais imóveis de acordo com a

destinação/afetação dos bens, ou seja, segundo a forma pela qual eles vêm sendo utilizados. Adotando tal critério, consideram-se bens públicos todos aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, bem como aqueles que, embora pertencentes à pessoas jurídicas de direito privado, estejam afetados à prestação de um serviço público ou que estejam afetados a uma atividade de interesse coletivo da sociedade, sobre eles incidindo o regime jurídico de direito público.

19. Peço vênha para transcrever as lições de Floriano de Azevedo Marques Neto sobre assunto em pauta[3]:

35. Nenhum ente da Administração serve melhor para ilustrar a influência do critério funcionalista, objetivo, do que as empresas estatais: as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Como se sabe e se depreende da própria definição legal, essas empresas são constituídas sob regime de direito privado. Ademais, não constam relacionadas no art. 41 do CCB como pessoas jurídicas de direito público interno.

36. Assim sendo, os seus bens não seriam, à luz do critério subjetivo constante do artigo 98 do CCB, bens públicos. Porém, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm construindo ao longo do tempo diversos argumentos para considerar os bens de empresas estatais, ou parte deles, como bens públicos (v.g., submetidos total ou parcialmente a um regime de direito público), no mais das vezes a partir de um critério funcionalista.

(...)

39. Considerados estes bens como públicos, varia ainda a natureza que lhes é dada. A grande maioria dos autores que os considera públicos, total ou parcialmente, os bens das estatais, confere a eles a natureza de bens de uso especial para os bens afetados ao serviço público. Há, porém, quem atribua a estes bens, dada a possibilidade de alienação, a natureza dominical.

(...)

42. A submissão do bem a um regime total ou parcialmente público pelo critério objetivo, funcional, pressupõe como demonstrado, a verificação da utilidade e imprescindibilidade do bem, em concreto, para o desempenho daquela função. Mais: o bem permanecerá sendo público enquanto necessário e imprescindível (ou seja, enquanto afetado) àquela atividade. Não é por ser do domínio de uma estatal que o bem será público. Ele assim será, apesar de ser de propriedade de uma pessoa jurídica de direito privado, por ter emprego no exercício de uma função pública.

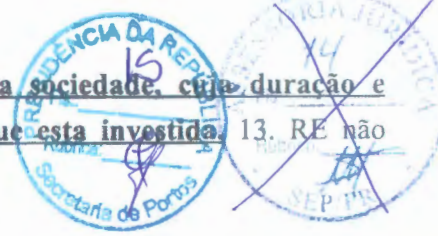
20. Nesse contexto, é importante mencionar também o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a distinção entre as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos ou exploradoras de atividade econômica. Isso porque, nos casos de entidades prestadoras de serviço público, entende-se que os bens que estejam afetados a prestação do serviço público devem ser considerados bens públicos. A interpretação da Corte, inclusive, vai além, no sentido de que mesmo nos casos de bens de propriedade de empresas privadas não estatais, como por exemplo as concessionárias de serviço público, os bens que estejam afetados à prestação do serviço público deverão ser considerados bens públicos. Vejamos o que decidiu a Corte no RE 172816 / RJ:

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO, POR ESTADO, DE BEM DE



SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL QUE EXPLORA SERVIÇO PÚBLICO PRIVATIVO DA UNIÃO. 1. A União pode desapropriar bens dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos territórios e os Estados, dos Municípios, sempre com autorização legislativa específica. A lei estabeleceu uma gradação de poder entre os sujeitos ativos da desapropriação, de modo a prevalecer o ato da pessoa jurídica de mais alta categoria, segundo o interesse de que cuida: o interesse nacional, representado pela União, prevalece sobre o regional, interpretado pelo Estado, e este sobre o local, ligado ao Município, não havendo reversão ascendente; os Estados e o Distrito Federal não podem desapropriar bens da União, nem os Municípios, bens dos Estados ou da União, Decreto-lei n. 3.365/41, art. 2., par. 2.. 2. Pelo mesmo princípio, em relação a bens particulares, a desapropriação pelo Estado prevalece sobre a do Município, e da União sobre a deste e daquele, em se tratando do mesmo bem. 3. Doutrina e jurisprudência antigas e coerentes. Precedentes do STF: RE 20.149, MS 11.075, RE 115.665, RE 111.079. 4. **Competindo a União, e só a ela, explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os portos marítimos, fluviais e lacustres, art. 21, XII, f, da CF, esta caracterizada a natureza pública do serviço de docas.** 5. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, sociedade de economia mista federal, incumbida de explorar o serviço portuário em regime de exclusividade, não pode ter bem desapropriado pelo Estado. 6. Inexistência, no caso, de autorização legislativa. 7. A norma do art. 173, par. 1., da Constituição aplica-se as entidades públicas que exercem atividade econômica em regime de concorrência, não tendo aplicação as sociedades de economia mista ou empresas públicas que, embora exercendo atividade econômica, gozam de exclusividade. 8. O dispositivo constitucional não alcança, com maior razão, sociedade de economia mista federal que explora serviço público, reservado a União. 9. O artigo 173, par. 1., nada tem a ver com a desapropriabilidade ou indesejabilidade de bens de empresas públicas ou sociedades de economia mista; seu endereço é outro; visa a assegurar a livre concorrência, de modo que as entidades públicas que exercem ou venham a exercer atividade econômica não se beneficiem de tratamento privilegiado em relação a entidades privadas que se dediquem a atividade econômica na mesma área ou em área semelhante. 10. O disposto no par. 2., do mesmo art. 173, completa o disposto no par. 1., ao prescrever que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado". 11. Se o serviço de docas fosse confiado, por concessão, a uma empresa privada, seus bens não poderiam ser desapropriados por Estado sem autorização do Presidente da República, Súmula 157 e Decreto-lei n. 856/69; não seria razoável que imóvel de sociedade de economia mista federal, incumbida de executar serviço público da União, em regime de exclusividade, não merecesse tratamento legal semelhante. 12. Não se questiona se o Estado pode desapropriar bem de sociedade de economia mista federal que não esteja afeto ao serviço. Imóvel situado no cais do Rio de Janeiro se presume integrado no serviço portuário

que, de resto, não é estático, e a serviço da sociedade, cuja duração e indeterminada, como o próprio serviço de que esta investida. 13. RE não conhecido. Voto vencido.



21. Assim, uma vez que a Administração do Porto desenvolve serviço público por delegação da União, art. 21, XII, f, da Constituição Federal, entendimento pacífico do STF (AI 390212 AgR / PR , RE 253472 / SP, RE 172816 / RJ), os bens afetados à atividade podem ser considerados bens públicos de uso especial, conforme propõe a Nota Técnica nº 91/2015/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR .

22. Feitas as breves considerações, passo a opinar sobre as perguntas formuladas, partindo sempre da premissa de que os terrenos de marinha e acrescidos não são de propriedade das autoridades portuárias, conforme itens 7 a 12 deste Parecer:

(1) os bens de propriedade das autoridades portuárias, revestidas sob a forma de entidade de direito privado, mas afetados ao porto organizado, enquadram-se na categoria de bens públicos? Seriam eles bens públicos de uso especial?

23. Sim, os bens de propriedade das autoridades portuárias que sejam revestidas sob a forma de entidade de direito privado e afetados ao serviço portuário enquadram-se na categoria de bens públicos. Ainda que tal conclusão não esteja prevista de forma clara no CC/02, infere-se a partir da análise da doutrina administrativista e da jurisprudência.

24. Nesse contexto, ainda que não conste de forma explícita no CC/02, tais bens podem ser classificados como bens públicos de uso especial, a partir da utilização do critério funcional, conforme já explicitado linhas atrás.

25. Quanto aos bens de propriedade da União, como terrenos e marinha e acrescidos, mencionamos que tais bens são classificados como bens públicos dominicais. Entretanto, caso os mesmos estejam sendo utilizados na prestação do serviço público portuário deverão ser classificados também como bens públicos de uso especial [4].

(2) se a resposta ao primeiro questionamento do item (1) for negativa, qual solução jurídica deve ser tomada para que tais bens passem a pertencer ao porto organizado, ou seja, sejam “transformados” em bens públicos?

26. Questão superada em virtude da resposta do item antecedente.

(3) deve-se vedar a inclusão ou a manutenção de imóvel nos limites da área do porto organizado, utilizados ou não na exploração da atividade portuária, quando sua propriedade pertença a outras pessoas físicas ou jurídicas? Caso haja o interesse em que tais imóveis integrem o porto organizado, antes de o Poder Executivo incorporá-lo à área do porto, deve adotar as medidas próprias às desapropriações?;

27. A inclusão ou exclusão de áreas dentro do porto organizado tem relação direta com a conveniência e oportunidade do poder público em destinar determinada área para a exploração portuária ou não.



Se a área está dentro dos limites do porto organizado e não possui, nem possuirá segundo o planejamento setorial, destinação portuária, a recomendação é que a mesma seja excluída da poligonal.

28. Isso porque, não custa pontuar, a esfera de atribuições da SEP, definida pelo art. 3º da Lei nº 11.518/07, que incluiu o art. 24-A na Lei nº 10.683/03 [5], bem como das empresas que administram os portos organizados [6] é restrita às atividades relacionadas à esfera portuária. Por este motivo, não existe razão para incluir no traçado das poligonais áreas que não tenham relação com mencionada atividade.

29. Por outro lado, se na área em questão são desenvolvidas atividades portuárias, e se for de interesse público que a destinação permaneça sendo portuária, a administração deverá analisar se pretende que a área seja administrada pelas autoridades portuárias, ou se é suficiente que a atividade seja desenvolvida por particulares através de autorização. Na primeira hipótese, ou seja, se houver atividade afeta ao serviço e cuja administração seja confiada à Administração Portuária, a área deve ser incluída na poligonal. Importa mencionar que, antes da efetiva inclusão da área na poligonal, é imprescindível que a União, Administração Portuária ou demais entes delegatários já tenham direito de explorar a área.

30. Quanto à segunda pergunta, depreende-se que o objetivo é averiguar a cronologia que deve ser seguida para efetivar a inclusão de área privada na poligonal, se primeiro deve ser incluída a área na poligonal ou se primeiro deve ser efetivada a desapropriação.

31. Importante esclarecer, quanto ao ponto, que existe a possibilidade de um terreno privado estar incluído na poligonal, desde que o direito de exploração do mesmo esteja regularizado em nome da União, Administração Portuária, ou demais entes delegatários. Isso porque, conforme já salientado linhas atrás, é a destinação do bem ao serviço público que irá determinar sua sujeição ao regime público, não sendo essencial para a inclusão do bem na poligonal que o mesmo seja de propriedade da União, Administração Portuária, ou demais entes delegatários. Ou seja, é possível haver desapropriação da área, entretanto essa não é a única forma de inclusão regular de imóvel privado dentro da poligonal.

32. Nesse contexto, primeiro a União, Administração Portuária, ou demais entes delegatários devem ter direito de explorar o bem, para só então incluir a área dentro dos limites da poligonal.

(4) se houver entendimento que algumas superfícies de propriedade de outras pessoas físicas ou jurídicas possam estar contidas na área do porto organizado, a manutenção ou a inclusão desses bens na citada área, sem a finalização dos eventuais processos de desapropriação, pode ocasionar a necessidade de pagamentos de indenizações ou compensações aos proprietários?;

33. Esta indagação deve ser subdividida em duas hipóteses: área privada pode estar incluída na poligonal do porto organizado e estar sendo utilizada pelo particular (situação na qual, caso não haja interesse portuário, a área deve ser excluída da poligonal); ou área privada pode estar incluída na poligonal do porto organizado e estar sendo utilizada para o desenvolvimento do serviço público portuário pela Administração do Porto.

34. A primeira hipótese, por si só, não gera direito a indenização. Isso porque o particular não foi privado do uso do bem. Ainda que, eventualmente, alegue que sofre alguma limitação no uso da propriedade em virtude da inclusão da mesma na poligonal, tal não gera o direito de ser indenizado, conforme já decidiu o STJ:

Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas

ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta" AgRg no REsp 1389132 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0202211-0



35. Caso a administração pretenda executar atividade portuária, diretamente ou através de entes delegados, deverá primeiramente obter o direito de explorar a área, ou, não havendo acordo, efetuar a desapropriação.

36. Já a segunda hipótese, ou seja, os casos em que o particular é privado do uso do bem, reflete o que a doutrina e jurisprudência denominam desapropriação indireta, que nas palavras de Marçal Justen Filho é "uma prática ilícita, abusiva e inconcebível num Estado de Direito"[7].

37. A situação se configura quando ocorre o apossamento do bem particular pelo Estado, sem autorização legal ou judicial. Nesses casos, quando o particular recorre ao Poder Judiciário objetivando obter indenização, o efeito prático da medida judicial será semelhante ao da desapropriação. Contudo, os valores devidos irão variar de acordo com o momento no qual o Estado passa a ter a posse do imóvel.

38. Isso porque, quando o particular for desapossado do bem sem o regular processo de desapropriação, além da indenização pela perda da propriedade, serão devidos juros compensatórios desde a ocupação do imóvel. A distinção entre a desapropriação e a desapropriação indireta, em termos pecuniários, reside justamente no momento a partir do qual são devidos juros compensatórios.

39. Vejamos os Enunciados de Súmulas já editadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao ponto:

Sumula 114: OS JUROS COMPENSATÓRIOS, NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, INCIDEM A PARTIR DA OCUPAÇÃO, CALCULADOS SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE.

Sumula 70: OS JUROS MORATÓRIOS, NA DESAPROPRIAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, CONTAM-SE DESDE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Sumula 69: NA DESAPROPRIAÇÃO DIRETA, OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO DEVIDOS DESDE A ANTECIPADA IMISSÃO NA POSSE E, NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, A PARTIR DA EFETIVA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.

40. Resumidamente: os juros moratórios, em ambos os casos, serão devidos desde o trânsito em julgado da sentença; já os juros compensatórios serão devidos, em ambos os casos, desde o momento no qual o poder público passa a ter a posse do bem (ocupação ou imissão na posse).

41. Cabe citar, conforme já mencionamos anteriormente, não ser essencial para a regularidade da inclusão de terreno privado na poligonal que haja a desapropriação. Ela é uma das possibilidades juridicamente permitidas de atuação do poder público, sendo possível também a utilização de outras formas de exploração da



área, como por exemplo, a partir da instituição do direito real de superfície (art. 1.369 e seguintes do CC/02).

(5) deve-se vedar a inclusão ou a manutenção de imóveis aforados a outras pessoas físicas ou jurídicas nos limites da área do porto organizado, quando os senhorios forem a União ou os entes delegados, e o bem for utilizado por empreendimento portuário? Caso haja o interesse em que tais imóveis integrem o porto organizado, deve-se, previamente, extinguir o regime enfiteutico, fazendo-se as indenizações cabíveis?;

42. Como exposto na resposta ao questionamento 3, a inclusão ou exclusão de áreas dentro do porto organizado deve ter relação direta com a conveniência e oportunidade do poder público em destinar determinada área para a exploração portuária ou não. Assim, havendo interesse na exploração direta ou por meio de arrendamento do serviço portuário em determinado bem da União ou entes delegados que esteja aforado, é necessário, antes, retomar o domínio pleno do imóvel, revogando-se o aforamento e fazendo as indenizações cabíveis (art. 103, V, da Lei nº 9.760/46).

43. Por outro lado, se a área aforada estiver dentro dos limites do porto organizado e a administração não pretender explorá-la diretamente ou por meio de arrendamento, a recomendação é que a mesma seja excluída da poligonal.

(6) deve-se vedar a inclusão ou a manutenção, nos limites da área do porto organizado, de imóveis da União ou entes delegados, não aforados, mas regularmente ocupados por outras pessoas físicas ou jurídicas, através de instrumentos legais distintos das normas que regularam ou regulam as atividades portuárias, e o bem for utilizado por empreendimento portuário? Caso haja o interesse em que tais imóveis integrem o porto organizado, deve-se, previamente, extinguir os instrumentos que garantiram a regularidade na ocupação, fazendo-se as indenizações cabíveis?;

44. Da mesma forma como exposto no item antecedente, reforçamos que a inclusão ou exclusão de áreas dentro do porto organizado deve ter relação direta com a conveniência e oportunidade do poder público em destinar determinada área para a exploração portuária ou não. Além disso, num segundo momento, cabe analisar se a exploração por particulares através de autorização é oportuna ou se é mais conveniente a exploração da área pelas administrações dos portos organizados.

45. No caso de inclusão ou manutenção de imóveis da União ou entes delegados, não aforados, mas regularmente ocupados por outras pessoas físicas ou jurídicas em área inserida na poligonal que estejam sendo utilizados para fins portuários diretamente ou através arrendamento, recomenda-se num primeiro momento revogar os instrumentos que garantiam a ocupação regular por particulares, para só então incluir o imóvel na área da poligonal.

46. Por outro lado, se a área em questão estiver dentro dos limites do porto organizado e a administração não pretender explorá-la diretamente, através de entes delegados ou arrendamento, a recomendação é que a mesma seja excluída da poligonal.

47. Em havendo interesse que tais imóveis integrem o porto organizado, é necessário que, previamente, sejam extintos os instrumentos que garantiam a regularidade na ocupação. Quanto às indenizações porventura devidas, cabe trazer a baila acórdão do STJ (REsp 904676 / DF) que decidiu, especificamente no caso do direito de ocupação, que devido à precariedade, sua revogação não geraria o direito à



indenização, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIAS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. PERMISSÃO DE USO. PRECARIIDADE. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDENIZATÓRIO. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que veda-se a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. 2. É que o artigo 159 do CCB não foi prequestionado, e na forma da Súmula 356/STJ "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ). 3. A título de argumento obiter dictum, a revogação do direito de ocupação de imóvel público, quando legítima, de regra, não dá margem a indenização. Com efeito, quando existe o poder de revogar perante a ordem normativa, sua efetivação normalmente não lesa direito algum de terceiro (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 18ª Edição, página 424). 4. In casu, consoante assentado no acórdão objurgado o recorrido só poderia outorgar o uso de área de suas dependências mediante o devido título jurídico, a saber, autorização, permissão ou concessão, título este que a autora não comprovou possuir. 5. A Permissão de uso de bem público é ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público. Sempre que possível, será outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados (como, por exemplo, outorga na conformidade de ordem de inscrição) (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 18ª Edição, páginas 853/854). 6. O art. 71 do Decreto-lei 9.760/46, prevê que "o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil". 7. A falta da comprovação da outorga do instrumento jurídico adequado para justificar o uso privativo de área de bem de uso especial da Administração, a demonstrar a regularidade da ocupação do local em que a recorrente montou o seu salão de beleza, restou assentada na Corte de origem, situação fática insindicável nesta seara processual ante o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Recurso Especial não conhecido.

(7) repetimos as arguições (5) e (6), mas para bens não utilizados por empreendimentos portuários;

48. Como exposto na resposta ao questionamento 3, a inclusão ou exclusão de áreas dentro do porto organizado deve ter relação direta com a conveniência e oportunidade do poder público em destinar determinada área para a exploração portuária ou não. Se a área está dentro dos limites do porto organizado e não possui, nem possuirá segundo o planejamento setorial, destinação relacionada ao serviço portuário, a recomendação é que a



mesma seja excluída da poligonal.

49. Isso porque, conforme já mencionado, a esfera de atribuições da SEP, definida pelo art. 3º da Lei nº 11.518/07, que incluiu o art. 24-A na Lei nº 10.683/03 [5], bem como das Companhias que administram os portos organizados [6] é restrita às atividades relacionadas à esfera portuária. Por este motivo, não existe razão para incluir no traçado das poligonais áreas que não tenham relação com mencionada atividade.

(8) se houver entendimento que algumas superfícies referidas nas arguições (5), (6) e (7) possam estar contidas na área do porto organizado, a manutenção ou a inclusão desses bens na citada área, sem a finalização dos eventuais processos de extinção do aforamento ou do direito de posse, pode ocasionar a necessidade de pagamentos de indenizações ou compensações aos foreiros/posseiros;

50. Conforme exposto na resposta 4, é requisito indispensável o prévio domínio útil sobre o imóvel para destiná-lo ao serviço público portuário prestado diretamente pela União e entes delegados. Nos casos de imóveis da União ou entes delegados que estejam aforados ou de outro modo regularmente ocupados por particular, percebe-se que o domínio útil ou direito de uso da área é exercido pelo particular. Ou seja, para incluir determinado imóvel na poligonal há necessidade de primeiro revogar o aforamento ou ato que legitime a ocupação, para que o domínio pleno ou direito de uso retorne a União ou ente delegado.

51. Cabe mencionar que a legislação de regência não prevê o pagamento de indenização em todas as hipóteses em que haja interesse na retomada do domínio útil. Entretanto, existe previsão expressa quanto ao pagamento de indenização no caso da revogação do aforamento de bens imóveis da União, bem como no caso de cancelamento da inscrição de ocupação previsto no art. 2º, § 1º, do Decreto Lei nº 1.561/77.

52. Nas demais hipóteses, como ocorre no regime de ocupação ou no caso de cessão de uso onerosa bens imóveis da União, existe entendimento quanto a ausência de lesão ao direito do particular, fato que torna indevida indenização[8].

53. Entretanto, caso o particular esteja sendo privado do domínio útil antes de ultimado o processo de revogação do aforamento ou outro regime regular de ocupação pode ser devida indenização.

(9) deve-se manter ou incluir, nos limites da área do porto organizado, imóveis irregularmente ocupados, quando os proprietários forem a União, os entes delegados, as Companhias Docas federais ou as outras autoridades portuárias, e o bem for de interesse para a execução de empreendimento portuário? E se não for de interesse para a execução de empreendimento portuário, deve-se manter ou não tais imóveis nos limites da área do porto organizado?

54. Sempre que houver interesse na destinação de determinada área ao serviço portuário a área deve ser mantida nos limites da poligonal, exceto nos casos em que for conveniente a exploração por particulares através de autorização.

55. Por outro lado, não havendo interesse na exploração portuária diretamente pela União ou entes delegados, a área não deve constar dentro dos limites da poligonal.

56. Ou seja, a análise quanto a inclusão ou não de determinada área na poligonal deve pautar-se apenas pelos aspectos técnicos atinentes ao setor, sendo que para solucionar as situações relativas à ocupação irregular de imóveis da União existem instrumentos jurídicos cabíveis. Deste modo, o fato de haver, por hipótese, alguma ocupação irregular dentro da área do porto organizado não deve ser levado em consideração na definição



dos limites da poligonal.

57. Diante do exposto, sugiro o envio dos autos para a Secretaria de Políticas Portuárias para ciência e adoção das ações que julgar cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 16 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
LUCIANA AZEVEDO PAZ DE SOUZA BARROS
ADVOGADA DA UNIÃO

[1] "Art. 9º Fica a União autorizada a transferir à Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ o domínio útil dos terrenos de marinha e acrescidos de marinha por ela ocupados em 15 de junho de 2010, em substituição à transferência de domínio pleno desses imóveis, operada por ocasião da integralização do capital social **dessa empresa.**"

[2] Sobre o parágrafo único do art. 99 do CC/02 Marçal Justen Filho comenta: "A solução acima exposta foi consagrada pelo Código Civil no art. 99, parágrafo único. A redação do dispositivo é lamentável, mas seu espírito é correto. Ali se determina que os bens pertencentes às "pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado " serão considerados como dominicais, exceto se a lei dispuser em contrário. O equívoco reside em que uma pessoa jurídica de direito público não pode ter estrutura de direito privado. Somente receberá estrutura de direito privado a entidade estatal criada com personalidade jurídica também de direito privado. Assim, assiste integral razão a Celso Antônio Bandeira de Mello quando aponta que a intenção do dispositivo é apanhar as entidades administrativas dotadas de personalidade de direito privado." (Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1131)

[3] Marques Neto, Floriano de Azevedo. Bens Públicos: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 160-166.

[4] Sobre o assunto, Marçal Justen Filho afirma: "Os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União, conforme disposto no art. 20, VII, da CF/1988. Costuma-se qualifica-los como bens dominicais, mas é necessário verificar se a mesma área não se configura como bem público de outra qualidade." (Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1165)

[5] Art. 3º A Seção II do Capítulo I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

"Art. 24-A. À Secretaria Especial de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas.

(...)



§ 2º As competências atribuídas no caput deste artigo à Secretaria Especial de Portos compreendem:

- I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;
- II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;
- III - a aprovação dos planos de outorgas;
- IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no caput deste artigo; e
- V - o desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e terminais portuários sob sua esfera de atuação, visando à segurança e à eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

[6] Por exemplo: Estatuto Social da CDRJ: "Art. 3º- A CDRJ tem por objeto social realizar, direta ou indiretamente, em harmonia com os planos e programas da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, a administração e exploração comercial dos portos organizados e demais instalações portuárias Estado do Rio de Janeiro. PARÁGRAFO ÚNICO - Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação, poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas e acessórias, industriais, comerciais e de prestação de serviços."; Estatuto Social da CODESP: " Artigo 3 - A CODESP tem por objeto social realizar, em harmonia com os planos e programas da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, a administração do Porto Organizado de Santos e demais instalações portuárias do Estado de São Paulo, já incorporados ou que vierem a sê-lo, bem como, por solicitação do Governo Federal, das vias navegáveis interiores e portos de outros Estados, mediante Convênio. Parágrafo Único - Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas ou acessórias, industriais, comerciais e de prestação de serviços. "

[7] Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 672.

[8] Art. 17. Os ocupantes regularmente inscritos até 5 de outubro de 1988, que não exerceram a preferência de que trata o art. 13, terão os seus direitos e obrigações assegurados mediante a celebração de contratos de cessão de uso onerosa, por prazo indeterminado.

(...)

§ 2º Havendo interesse do serviço público, a União poderá, a qualquer tempo, revogar o contrato de cessão e reintegrar-se na posse do imóvel, após o decurso do prazo de noventa dias da notificação administrativa que para esse fim expedir, em cada caso, não sendo reconhecidos ao cessionário quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00045001987201558 e da chave de acesso d6e6cd8f

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA AZEVEDO PAZ DE SOUZA BARROS, de acordo com os

normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3370086 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA AZEVEDO PAZ DE SOUZA BARROS. Data e Hora: 16-07-2015 17:31. Número de Série: 4856094886338366015. Emissor: AC CAIXA PF v2.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA DE PORTOS
GABINETE

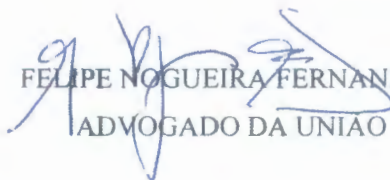
DESPACHO n. 00286/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU

NUP: 00045.001987/2015-58

INTERESSADOS: SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

1. Estou de acordo com o Parecer nº 158/2015.
2. Ao apoio administrativo para que providencie os encaminhamentos necessários.

Brasília, 16 de julho de 2015.


FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00045001987201558 e da chave de acesso d6e6cd8f



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
Secretaria de Políticas Portuária
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária

Despacho n.º 117/2016/DRMP/SPP/SEP/PR

Brasília, 24 de fevereiro de 2016

Ao
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Portuário

Referência: Adaptação da Área do Porto de Maceió

Senhor Secretário,

Submeto a consideração de V.Sa. a Nota Técnica n.º 015/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR, que trata da análise preliminar da poligonal do Porto de Maceió, com a qual estou de acordo.

Sugiro encaminhar cópia da Nota Técnica acima citada e do PARECER n.º 00158/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU para a Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN, de modo que a Administração do Porto de Maceió –APMC possa tomar ciência de seu conteúdo e revise os limites da poligonal, observado o preconizado nos itens 8 e 9 da Nota Técnica.

Raul Moura de Sá
Diretor do Departamento de Revitalização e Modernização Portuária



Secretaria de Portos

Secretaria de Políticas Portuárias

SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig – Pétala "C", 13º andar, sala 1302 – CEP: 70714-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3411-3746 FAX 3326-3025. email politicasportuarias@portosdobrasil.gov.br

Circulo nº 93/2016/SEP/PR

Brasília, 04 de março de 2016.

A Sua Senhoria a Senhora

ROSIANA BELTRÃO

Administradora do Porto de Maceió - APMC

Rua Sá e Albuquerque, S/Nº.

57 025-180 Maceió/AL

Assunto: Adaptação da área do Porto de Maceió.
Processo 00045.000635/2016-66

Senhora Administradora,

1 Faço referência à análise técnica sobre proposta de encaminhamento para adaptação da área do Porto de Maceió, instruída nos autos do processo acima epigrafado.

2 Dessa forma, encaminho cópia da Nota Técnica nº 015/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP e do Parecer nº 00158/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU para conhecimento e adoção das providências requeridas, em especial aos encaminhamentos dispostos nos itens 8 a 9 da referida nota técnica.

3 Esta Secretaria se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

Luiz Fernando Garcia da Silva
Secretário de Políticas Portuárias, substituto

Presidência da República
Fls.: 22
Rub.: *Rapine*
SEP

RESTITUIR OS AUTOS APÓS ENVIO DO OFÍCIO 93/2016

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Recibo de Tramitação

Impresso por REGINALDO LAFAYETE DA SILVA ABREU / SEP em 04/03/16 09:20

Nro. do Doc.: P 00045.000635/2016-66

Setor: SEP



PROCEDÊNCIA - ANDAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE PORTOS/PR

Tipo: MEMORANDO Número: 10

Assunto: ADAPTAÇÃO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ.

Observação:

Interessado: SECRETARIA DE PORTO-SEP/PR.



Tramitação

De: SECRETARIA DE PORTOS/PR

Para: DEPARTAMENTO DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO PORTU

Tipo: DESPACHO Número: S/N

Emitido: 04/03/16 09:20 Situação:

Responder até:

Responsável:

Obs: AO DRMP. PROCESSO COM I VOLUME.

Recebi pelo(a) DEPARTAMENTO DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO
PORTU

Em ____/____/____ às ____:____

Ass: _____

Nome: _____

**ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC**

24
2

OFÍCIO APMC nº 063/2016

Maceió, 28 de março de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
Luiz Fernando Garcia da Silva
Secretário de Políticas Portuárias, Substituto.

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 93/2016/SEP/PR, dessa procedência, manifestamos nossa total concordância quanto à proposta de redesenho da poligonal do Porto Organizado de Maceió, discriminada nos itens 14, 15, 16, 17 e 18 da Nota Técnica nº 015/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR, devidamente caracterizados na "FIGURA 3" do referido documento, sob a denominação "Proposta de Área do Porto Organizado de Maceió", ressaltando-se, entretanto, que o local destinado à fiscalização da ANVISA só estará disponível após a execução dos serviços de dragagem previstos para esta Entidade Portuária.

Aguardando o posicionamento de Vossa Senhoria relativamente às medidas administrativas subsequentes, formulamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Rosiana Lima Beltrão Siqueira
Administradora do Porto

RECEBEMOS

Data: 31/03/16 Hora: 18 h 11
Nome: Alessandra
DRMP
Secretaria de Portos PR



O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 24-A da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 15 da Lei n.º 12.815, de 05 de junho de 2013, no art. 31 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 17 do Decreto n.º 8.243, de 23 de maio de 2014, CONVOCA a todos os interessados a participar do procedimento de consulta pública, cujo objeto é a adaptação da área do porto organizado de Maceió, no Estado de Alagoas.

Art. 1º A metodologia de funcionamento dos trabalhos relativos à consulta envolve a participação de quaisquer interessados, por meio de apresentação de contribuições à proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado divulgada pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo Único - A proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado de Maceió e os elementos que a fundamentaram constam no processo 00045.000635/2016-66, cujas cópias encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais.

Art. 2º As contribuições a serem realizadas na fase da consulta pública, no prazo indicado no inc. I, art. 3º desta Portaria, deverão ser enviadas ao endereço eletrônico poligonais.maceio@portosdobrasil.gov.br.

Art. 3º O cronograma envolvendo os procedimentos de consulta pública relativa à adaptação da área do porto organizado de Maceió é o seguinte:

I - 12/04/2016 a 11/05/2016 - prazo para apresentação de contribuições pelos interessados na fase da consulta pública;

II - 12/05/2016 a 10/06/2016 - prazo para a Secretaria de Portos da Presidência da República sistematizar as contribuições feitas na consulta pública;

III - 13/06/2016 - divulgação das respostas às contribuições no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS- Gestão-Poligonais;

IV - 14/06/2016 a 23/06/2016 - prazo para interposição de recurso contra o exame das contribuições, que deverá ser dirigido à Secretaria Executiva da Secretaria de Portos da Presidência da República, por meio do endereço eletrônico poligonais.maceio@portosdobrasil.gov.br;

V - 24/06/2016 a 23/07/2016 - prazo para avaliação e encaminhamento da resposta aos recursos, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, na forma do art. 59 da Lei n.º 9.784/1999.

Art. 4º Eventuais alterações nas datas aqui estabelecidas poderão ser realizadas por ato do Secretário Executivo, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e disponibilizado no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão- Poligonais.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Obs.: O texto desta proposta de portaria encontra-se disponível para download no site "<https://www.dropbox.com/s/ryh9qfrf2rdvgry/Portaria-Maceio-consulta.docx?dl=0>".



O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 24-A da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 15 da Lei n.º 12.815, de 05 de junho de 2013, no art. 31 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 17 do Decreto n.º 8.243, de 23 de maio de 2014, CONVOCA a todos os interessados a participar do procedimento de consulta pública, cujo objeto é a adaptação da área do porto organizado de Maceió, no Estado de Alagoas.

Art. 1º A metodologia de funcionamento dos trabalhos relativos à consulta envolve a participação de quaisquer interessados, por meio de apresentação de contribuições à proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado divulgada pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo Único - A proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado de Maceió e os elementos que a fundamentaram constam no processo 00045.000635/2016-66, cujas cópias encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais.

Art. 2º As contribuições a serem realizadas na fase da consulta pública, no prazo indicado no inc. I, art. 3º desta Portaria, deverão ser enviadas ao endereço eletrônico poligonais.maceio@portosdobrasil.gov.br.

Art. 3º O cronograma envolvendo os procedimentos de consulta pública relativa à adaptação da área do porto organizado de Maceió é o seguinte:

I - 12/04/2016 a 09/06/2016 - prazo para apresentação de contribuições pelos interessados na fase da consulta pública;

II - 17/05/2016 – audiência pública, a ser realizada na cidade de Maceió/AL, em endereço e horário a serem divulgados, em até dez dias após a publicação desta portaria, no site www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS- Gestão-Poligonais.

III - 10/06/2016 a 09/07/2016 - prazo para a Secretaria de Portos da Presidência da República sistematizar as contribuições feitas na consulta pública;

IV - 11/07/2016 - divulgação das respostas às contribuições no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS- Gestão-Poligonais;

V - 12/07/2016 a 21/07/2016 - prazo para interposição de recurso contra o exame das contribuições, que deverá ser dirigido à Secretaria Executiva da Secretaria de Portos da Presidência da República, por meio do endereço eletrônico poligonais.maceio@portosdobrasil.gov.br;

VI - 22/07/2016 a 20/08/2016 - prazo para avaliação e encaminhamento da resposta aos recursos, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, na forma do art. 59 da Lei n.º 9.784/1999.

Art. 4º Eventuais alterações nas datas aqui estabelecidas poderão ser realizadas por ato do Secretário Executivo, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e disponibilizado no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão- Poligonais.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Obs.: O texto desta proposta de portaria encontra-se disponível para download no site
“<https://www.dropbox.com/s/3ycvyuqnu4g9xjv/Portaria-Maceio-consulta-audi%C3%Aancia.docx?dl=0>”.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
Coordenação-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersectorial

Nota Técnica nº 32/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR

Brasília/DF, 04 de abril de 2016.

Assunto: **Revisão da área do porto organizado de Maceió**

Processo nº: **00045.000635/2016-66**

1. Preliminarmente, colamos a Tabela 1 contida na folha 06 deste processo, em virtude de falha na impressão do trecho do documento.

TABELA 1 – Registros de áreas na SPU com provável interferência no porto organizado de Maceió

Nome da UG Responsável	Regime de Utilização	RIP do Imóvel - SPIUnet	Município	Bairro - SPIUnet	Logradouro - SPIUnet	Área do Terreno Utilizado (m²)
SPU/AL	IRREGULAR - OUTROS	2785002445004	MACEIÓ	JARAGUÁ	ÁREA PORTUÁRIA DO PORTO DE MACEIÓ	72.800,00

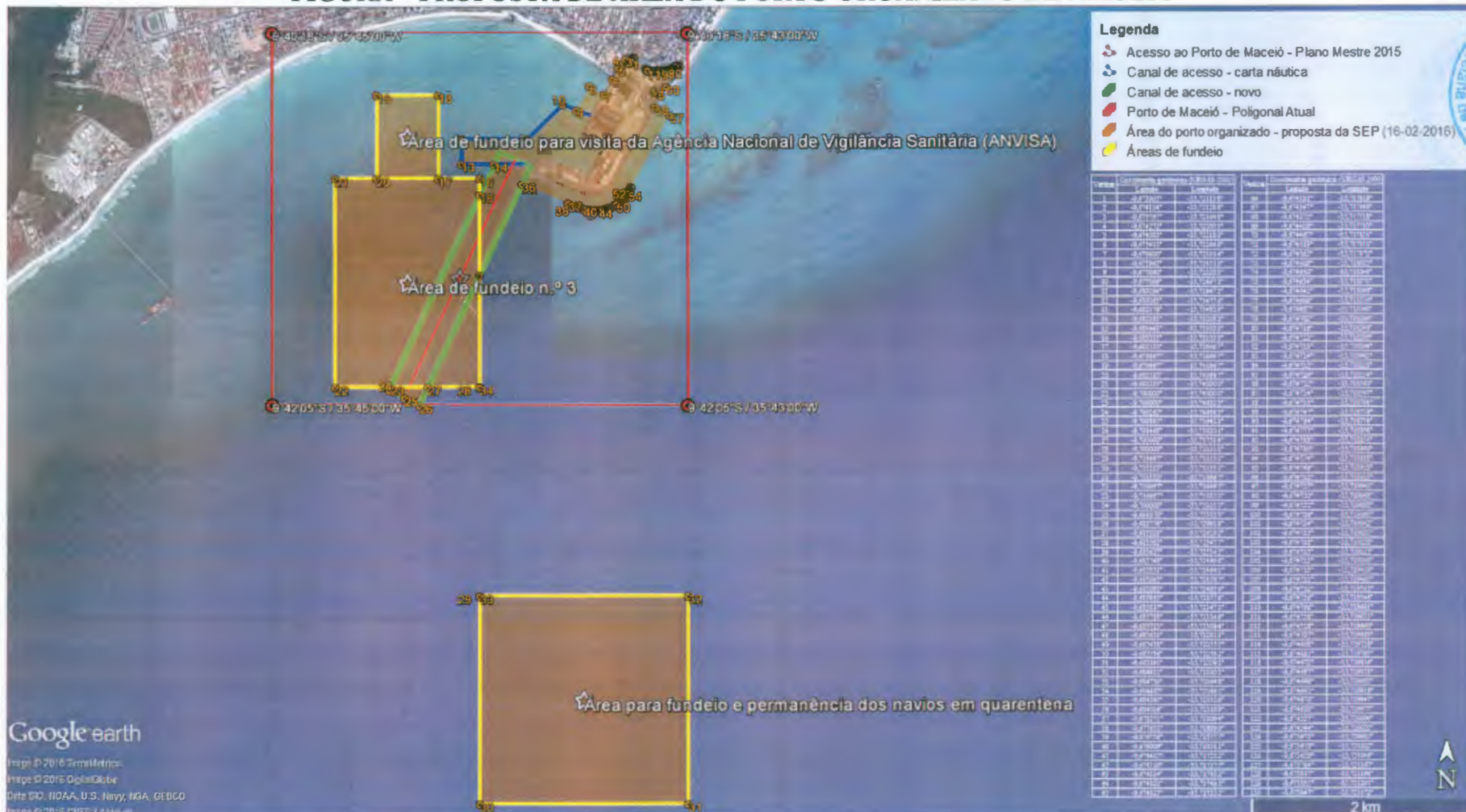
2. Em atenção ao Ofício nº 93/2016/SEP/PR, de 04/03/2016, relacionada a nossa Nota Técnica nº 015/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR, constante nas folhas 02 a 08 deste processo, a autoridade portuária, em seu documento acostado na folha 24, entende que os novos limites da área do porto organizado de Maceió devem ser aqueles delimitados em laranja na figura 3 de nosso citado documento (ver folha 07).

3. A seguir, reproduzimos a citada figura 3 e as coordenadas geodésicas dos vértices da proposta de poligonal da área do porto organizado de Maceió¹.

¹ Tanto a figura quanto a tabela podem ter seus dados acessados no site "<https://www.dropbox.com/s/zspb3lr6famezf8/Proposta%20-%202016-02-2016.zip?dl=0>".



FIGURA – PROPOSTA DE ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ





**TABELA – COORDENADAS GEODÉSICAS DOS VÉRTICES DA
PROPOSTA DA POLIGONAL DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO
DE MACEIÓ (REFERÊNCIA: GOOGLE EARTH)**

Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)		Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)		Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude		Latitude	Longitude		Latitude	Longitude
1	-9,673995°	-35,721138°	45	-9,685817°	-35,723473°	89	-9,674747°	-35,718739°
2	-9,674134°	-35,721288°	46	-9,685788°	-35,723349°	90	-9,674764°	-35,718774°
3	-9,673797°	-35,721648°	47	-9,685723°	-35,723094°	91	-9,674777°	-35,718808°
4	-9,674272°	-35,722053°	48	-9,685621°	-35,722821°	92	-9,674788°	-35,718831°
5	-9,674503°	-35,722180°	49	-9,685488°	-35,722555°	93	-9,674786°	-35,718860°
6	-9,675413°	-35,722668°	50	-9,685386°	-35,722382°	94	-9,674774°	-35,718888°
7	-9,676600°	-35,723314°	51	-9,685191°	-35,722095°	95	-9,674749°	-35,718920°
8	-9,675962°	-35,724519°	52	-9,684922°	-35,721803°	96	-9,674732°	-35,718935°
9	-9,677860°	-35,725553°	53	-9,684739°	-35,721648°	97	-9,674737°	-35,719041°
10	-9,677399°	-35,726672°	54	-9,684495°	-35,721463°	98	-9,674720°	-35,719068°
11	-9,680194°	-35,729472°	55	-9,684295°	-35,721336°	99	-9,674722°	-35,719088°
12	-9,680163°	-35,734776°	56	-9,684016°	-35,721189°	100	-9,674726°	-35,719108°
13	-9,682179°	-35,734839°	57	-9,678273°	-35,718094°	101	-9,674734°	-35,719142°
14	-9,682185°	-35,732182°	58	-9,677635°	-35,719299°	102	-9,674735°	-35,719201°
15	-9,684643°	-35,733333°	59	-9,676756°	-35,718777°	103	-9,674735°	-35,719258°
16	-9,683333°	-35,733333°	60	-9,676009°	-35,718381°	104	-9,674735°	-35,719315°
17	-9,683333°	-35,736667°	61	-9,674412°	-35,717222°	105	-9,674735°	-35,719391°
18	-9,676667°	-35,736667°	62	-9,674310°	-35,717377°	106	-9,674735°	-35,719419°
19	-9,676667°	-35,741667°	63	-9,674314°	-35,717432°	107	-9,674723°	-35,719463°
20	-9,683333°	-35,741667°	64	-9,674323°	-35,717492°	108	-9,674732°	-35,719515°
21	-9,683333°	-35,745000°	65	-9,674325°	-35,717555°	109	-9,674756°	-35,719546°
22	-9,700000°	-35,745000°	66	-9,674331°	-35,717619°	110	-9,674766°	-35,719601°
23	-9,700000°	-35,740522°	67	-9,674347°	-35,717669°	111	-9,674758°	-35,719633°
24	-9,700262°	-35,740645°	68	-9,674375°	-35,717718°	112	-9,674728°	-35,719660°
25	-9,700865°	-35,739423°	69	-9,674408°	-35,717783°	113	-9,674707°	-35,719683°
26	-9,701468°	-35,738201°	70	-9,674467°	-35,717851°	114	-9,674698°	-35,719738°
27	-9,700000°	-35,737514°	71	-9,674519°	-35,717911°	115	-9,674683°	-35,719793°
28	-9,700000°	-35,733333°	72	-9,674565°	-35,717972°	116	-9,674673°	-35,719836°
29	-9,716667°	-35,733333°	73	-9,674608°	-35,718023°	117	-9,674687°	-35,719853°
30	-9,733333°	-35,733333°	74	-9,674630°	-35,718049°	118	-9,674699°	-35,719885°
31	-9,733333°	-35,716667°	75	-9,674634°	-35,718073°	119	-9,674693°	-35,719918°
32	-9,716667°	-35,716667°	76	-9,674642°	-35,718098°	120	-9,674670°	-35,719947°
33	-9,716667°	-35,733333°	77	-9,674666°	-35,718116°	121	-9,674610°	-35,719977°
34	-9,700000°	-35,733333°	78	-9,674687°	-35,718160°	122	-9,674557°	-35,720006°
35	-9,691070°	-35,733333°	79	-9,674702°	-35,718206°	123	-9,674544°	-35,720022°
36	-9,683776°	-35,729918°	80	-9,674716°	-35,718248°	124	-9,673671°	-35,720985°
37	-9,685328°	-35,726232°	81	-9,674723°	-35,718295°	125	-9,673678°	-35,721022°
38	-9,685582°	-35,725477°	82	-9,674731°	-35,718364°	126	-9,673658°	-35,721046°
39	-9,685627°	-35,725345°	83	-9,674734°	-35,718462°	127	-9,673784°	-35,721167°
40	-9,685748°	-35,724996°	84	-9,674735°	-35,718528°	128	-9,673817°	-35,721196°
41	-9,685831°	-35,724643°	85	-9,674729°	-35,718554°	129	-9,673885°	-35,721201°
42	-9,685865°	-35,724387°	86	-9,674722°	-35,718580°	130	-9,673947°	-35,721172°
43	-9,685882°	-35,724059°	87	-9,674734°	-35,718597°			
44	-9,685865°	-35,723776°	88	-9,674731°	-35,718701°			

4. A revisão da poligonal do porto organizado de Maceió não foi objeto de consulta pública. Para fim de decisão ministerial quanto aos passos subsequentes deste processo, uma das três medidas podem ser adotadas:

- (a) encaminhamento de ofício à autoridade portuária de Maceió, para que traga documento assinado por técnico habilitado (profissional com registro no CREA), com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART), onde constem os vértices das coordenadas geodésicas da nova poligonal da área do porto organizado de Maceió, caso haja a



decisão de não realizar consulta e audiência públicas. Na sequência, os autos poderão ser conduzidos à Assessoria Jurídica da SEP e, como último passo, ser encaminhado à Presidência da República, para expedição de decreto;

- (b) publicação de portaria para o chamamento de consulta pública, caso se decida pela execução desse procedimento (ver proposta de portaria na folha 25);
- (c) publicação de portaria para o chamamento de consulta e audiência públicas, caso se decida pela execução dos dois procedimentos (ver proposta de portaria na folha 26).

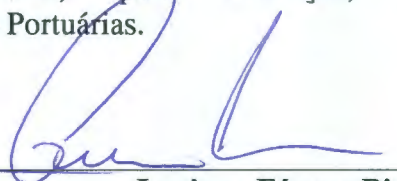
5. Caso se dê preferência pela celeridade na alteração do traçado da poligonal da área do porto organizado de Maceió, sugiro a execução da medida contida na alínea (a) do item anterior.

6. Caso se decida pela prévia realização de consulta pública, deverá ser assinada portaria, nos moldes daquela acostada na folha 25.

7. Caso se decida pela prévia realização de consulta e audiência públicas, deverá ser assinada portaria, nos moldes daquela acostada na folha 26.

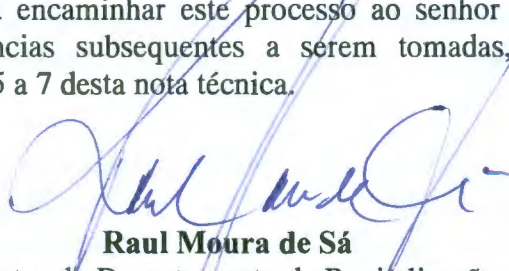
8. Ao DRMP/SPP/SEP/PR, para avaliação, e posterior encaminhamento à Secretaria de Políticas Portuárias.


Roberto Padilha de Benevolo
Especialista em Regulação


Luciano Fávaro Bissi
Coordenador-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersetorial

De acordo com a proposta desta nota técnica. Dar o seguinte encaminhamento a este processo, nesta ordem:

- (a) ao Protocolo-Geral da SEP, para anexação do documento na folha 24 (processo 00045.001491/2016-65) a este processo;
- (b) Protocolo-Geral deverá encaminhar este processo à Secretaria de Políticas Portuárias, para avaliação da proposta contida nesta nota técnica;
- (c) Secretaria de Políticas Portuárias encaminhar este processo à Secretaria-Executiva, para avaliação das providências subsequentes a serem tomadas;
- (d) Secretaria-Executiva encaminhar este processo ao senhor Ministro, para decisão quanto às providências subsequentes a serem tomadas, em especial aquelas elencadas nos itens 5 a 7 desta nota técnica.


Raul Moura de Sá
Diretor do Departamento de Revitalização e Modernização Portuária

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Recibo de Tramitação



Impresso por ELIZABETH APARECIDA GOMES DAS CHAGAS / SEP em 07/04/16 09:51

Nro. do Doc.: 00045.001491/2016-65

Setor: PRT-SEP (Rel.Conf.:SEP)

PROCEDÊNCIA - ANDAMENTO

Órgão: PROTOCOLO DA SECRETARIA DE PORTOS

Tipo: OFÍCIO Número: 63

Assunto: EM RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 93/2016/SEP/PR, DESSA PROCEDÊNCIA, MANISFETAMOS NOSSA TOTAL CONCORDÂNCIA QUANTO À PROPOSTA DE REDESENHO DA POLIGONAL DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ.....

Observação: SPL - 13º ANDAR.

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACÉIO - APMC.

Tramitação

De: DEPARTAMENTO DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO PORTU

Para: PROTOCOLO DA SECRETARIA DE PORTOS

Tipo: OFÍCIO Número: 63

Emitido: 07/04/16 09:51 Situação:

Responder até:

Responsável:

Obs:

Recebi pelo(a) PROTOCOLO DA SECRETARIA DE PORTOS

Em ____/____/____ às ____:____

Ass: _____

Nome: _____

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Recibo de Tramitação



Impresso por ELIZABETH APARECIDA GOMES DAS CHAGAS / SEP em 07/04/16 09:54

Nro. do Doc.: PV 00045.000635/2016-66

Setor: SEP

PROCEDÊNCIA - ANDAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE PORTOS/PR
Tipo: MEMORANDO Número: 10
Assunto: ADAPTAÇÃO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ.
Observação:
Interessado: SECRETARIA DE PORTO-SEP/PR.

Tramitação

De: DEPARTAMENTO DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO PORTU
Para: PROTOCOLO DA SECRETARIA DE PORTOS
Tipo: PROCESSO Número: S/N
Emitido: 07/04/16 09:54 Situação:

Responder até:

Responsável:

Obs:

Recebi pelo(a) PROTOCOLO DA SECRETARIA DE PORTOS

Em ____/____/____ às ____:____

Ass: _____

Nome: _____



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
Coordenação-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersectorial

Despacho nº 231/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR

Brasília/DF, 7 de abril de 2016.

Assunto: **Retificação de texto**

Processo/SEP:00045.000635/2016-66

Tendo em vista a renumeração de páginas do processo, solicito que, na nota técnica localizadas nas folhas 32 e 33, leia-se o seguinte: (a) folha 29, em vez de 24; (a) folha 30, em vez de 25 e (c) folha 31, em vez de 26.

À Secretaria de Políticas Portuárias, para avaliar as propostas nas alíneas (a) a (c) do item 4 da Nota Técnica nº 32/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR (folha 33 e 33-v).

Luciano Fávaro Bissi
Coordenador-Geral de Revitalização e
Desenvolvimento Intersectorial



Secretaria de Portos
Secretaria de Políticas Portuárias



Despacho nº 018/2016/SPP/SEP/PR

Em 18 de abril de 2016.

Ao: Departamento de Revitalização e Modernização Portuária - DRMP

Assunto: Adaptação da área do Porto Organizado de Maceió, no Estado de Alagoas.
Processo nº. 00045.000635/2015-66

Senhora Direta,

1. Consoante análise das informações expendidas nos autos do processo acima epigrafado, notadamente na Nota Técnica nº 32/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR, fls. 32/33, **DETERMINO** que esse Departamento de Revitalização e Modernização Portuária - DRMP, implemente as ações necessárias à consecução dos atos de adaptação da área do Porto Organizado de Maceió, com consequente preparação de minutas de portaria com vistas à consulta e audiências pública relativamente à adaptação da área do Porto Organizado de Maceió, no Estado de Alagoas.

2. Dessa forma, restituo os autos para continuidade da instrução processual subsequente.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Garcia da Silva
Secretário de Políticas Portuárias

RECEBEMOS

Data: 18/04/16 Hora: 11 h 08
Nome: Alessandra
(DRMP)
Secretaria de Portos/PR



O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 24-A da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 15 da Lei n.º 12.815, de 05 de junho de 2013, no art. 31 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 17 do Decreto n.º 8.243, de 23 de maio de 2014, CONVOCA a todos os interessados a participar do procedimento de consulta pública, cujo objeto é a adaptação da área do porto organizado de Maceió, no Estado de Alagoas.

Art. 1º A metodologia de funcionamento dos trabalhos relativos à consulta envolve a participação de quaisquer interessados, por meio de apresentação de contribuições à proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado divulgada pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo Único - A proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado de Maceió e os elementos que a fundamentaram constam no processo 00045.000635/2016-66, cujas cópias encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais.

Art. 2º As contribuições a serem realizadas na fase da consulta pública, no prazo indicado no inc. I, art. 3º desta Portaria, deverão ser enviadas ao endereço eletrônico poligonais.maceio@portosdobrasil.gov.br.

Art. 3º O cronograma envolvendo os procedimentos de consulta pública relativa à adaptação da área do porto organizado de Maceió é o seguinte:

I - 19/04/2016 a 16/06/2016 - prazo para apresentação de contribuições pelos interessados na fase a consulta pública;

II - 24/05/2016 – audiência pública, a ser realizada na cidade de Maceió/AL, em endereço e horário a serem divulgados, em até dez dias após a publicação desta portaria, no site www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS- Gestão-Poligonais.

III - 17/06/2016 a 16/07/2016 - prazo para a Secretaria de Portos da Presidência da República sistematizar as contribuições feitas na consulta pública;

IV - 18/07/2016 - divulgação das respostas às contribuições no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS- Gestão-Poligonais;

V - 19/07/2016 a 28/07/2016 - prazo para interposição de recurso contra o exame das contribuições, que deverá ser dirigido à Secretaria Executiva da Secretaria de Portos da Presidência da República, por meio do endereço eletrônico poligonais.maceio@portosdobrasil.gov.br;

VI - 29/07/2016 a 27/08/2016 - prazo para avaliação e encaminhamento da resposta aos recursos, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, na forma do art. 59 da Lei n.º 9.784/1999.

Art. 4º Eventuais alterações nas datas aqui estabelecidas poderão ser realizadas por ato do Secretário Executivo, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e disponibilizado no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão- Poligonais.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
Coordenação-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersetorial

Despacho nº 255/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR

Brasília/DF, 18 de abril de 2016.

Assunto: Proposta de portaria para o lançamento de consulta e audiência pública relacionada à adaptação da área do porto organizado de Maceió

Processo/SEP:00045.000635/2016-66

Em atenção à decisão na folha 37, juntei minuta de portaria na folha 38, para apreciação do senhor Ministro de Estado. Na contracapa, junto o mesmo documento, para caso de assinatura.

À Secretaria de Políticas Portuárias.

Luciano Fávaro Bissi
Coordenador-Geral de Revitalização e
Desenvolvimento Intersetorial

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Recibo de Tramitação



Impresso por ALESSANDRA CAMPOS CARVALHO DE SOUZA / SEP em 18/04/16 11:46

Nro. do Doc.: PV 00045.000635/2016-66

Setor: SEP

PROCEDÊNCIA - ANDAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE PORTOS/PR

Tipo: MEMORANDO Número: 10

Assunto: ADAPTAÇÃO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ.

Observação:

Interessado: SECRETARIA DE PORTO-SEP/PR.

Tramitação

De: SECRETARIA DE PORTOS/PR

Para: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO PORTUÁRIO DA SECRETARIA

Tipo: ESPECIAL DE PORTOS

DESPACHO

Número: 255

Emitido: 18/04/16 11:46

Situação:

Responder até:

Responsável:

Obs: DESPACHO Nº 255/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR, DE 18/04/2016
PROPOSTA DE PORTARIA PARA O LANÇAMENTO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA
REALCIONADA À ADAPTAÇÃO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ

Recebi pelo(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO PORTUÁRIO DA SECRETARIA
ESPECIAL DE PORTOS

Em ____/____/____ às ____:____

Ass: _____

Nome: _____

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 24-A da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 15 da Lei n.º 12.815, de 05 de junho de 2013, no art. 31 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 17 do Decreto n.º 8.243, de 23 de maio de 2014, CONVOCA a todos os interessados a participar do procedimento de consulta pública, cujo objeto é a adaptação da área do porto organizado de Maceió, no Estado de Alagoas.

Art. 1º A metodologia de funcionamento dos trabalhos relativos à consulta envolve a participação de quaisquer interessados, por meio de apresentação de contribuições à proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado divulgada pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo Único - A proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado de Maceió e os elementos que a fundamentaram constam no processo 00045.000635/2016-66, cujas cópias encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais.

Art. 2º As contribuições a serem realizadas na fase da consulta pública, no prazo indicado no inc. I, art. 3º desta Portaria, deverão ser enviadas ao endereço eletrônico poligonais.maceio@portosdobrasil.gov.br.

Art. 3º O cronograma envolvendo os procedimentos de consulta pública relativa à adaptação da área do porto organizado de Maceió é o seguinte:

I - 19/04/2016 a 16/06/2016 - prazo para apresentação de contribuições pelos interessados na fase a consulta pública;

II - 24/05/2016 – audiência pública, a ser realizada na cidade de Maceió/AL, em endereço e horário a serem divulgados, em até dez dias após a publicação desta portaria, no site www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS- Gestão-Poligonais.

III - 17/06/2016 a 16/07/2016 - prazo para a Secretaria de Portos da Presidência da República sistematizar as contribuições feitas na consulta pública;

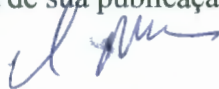
IV - 18/07/2016 - divulgação das respostas às contribuições no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS- Gestão-Poligonais;

V - 19/07/2016 a 28/07/2016 - prazo para interposição de recurso contra o exame das contribuições, que deverá ser dirigido à Secretaria Executiva da Secretaria de Portos da Presidência da República, por meio do endereço eletrônico poligonais.maceio@portosdobrasil.gov.br;

VI - 29/07/2016 a 27/08/2016 - prazo para avaliação e encaminhamento da resposta aos recursos, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, na forma do art. 59 da Lei n.º 9.784/1999.

Art. 4º Eventuais alterações nas datas aqui estabelecidas poderão ser realizadas por ato do Secretário Executivo, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e disponibilizado no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão- Poligonais.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



HELDER BARBALHO



Art. 1º - Selecionar o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA apresentado pela DTA Engenharia Ltda. como vencedor do objeto do Edital de Chamamento Público de Estudos Portuários nº 02/2015, por ter atingido avaliação global do Estudo Técnico - NGE igual a 75,2 (setenta e cinco e dois décimos) pontos, conforme motivação apresentada na Nota Técnica nº 01/2016/CSECP-02.2015/SEP-PR/ANTAQ/CODESP, de 23 de março de 2016.

Parágrafo único. A mencionada nota técnica será disponibilizada aos participantes do certame.

Art. 2º - Abrir prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da ciência pela interessada quanto aos termos da Nota Técnica nº 01/2016/CSECP-02.2015/SEP-PR/ANTAQ/CODESP.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 202, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Seleciona o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA referente ao Edital de Chamamento Público de Estudos Portuários nº 03/2015

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das suas atribuições conferidas pelo art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, c/c o disposto no art. 16 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, no Edital de Chamamento Público de Estudos Portuários nº 03/2015, e pelo que consta do Processo Administrativo nº 00045.002289/2015-70 resolve:

Art. 1º - Selecionar o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA apresentado pela RAIZEN Combustíveis S/A como vencedor do objeto do Edital de Chamamento Público de Estudos Portuários nº 03/2015, por ter atingido avaliação global do Estudo Técnico - NGE igual a 72,9 (setenta e dois e nove décimos) pontos, conforme motivação apresentada na Nota Técnica nº 01/2016/CSECP-03.2015/SEP-PR/ANTAQ/CODESP, de 23 de março de 2016.

Parágrafo único. A mencionada nota técnica será disponibilizada aos participantes do certame.

Art. 2º - Abrir prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da ciência pela interessada quanto aos termos da Nota Técnica nº 01/2016/CSECP-03.2015/SEP-PR/ANTAQ/CODESP.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 203, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 15 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 17 do Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, CONVOCA a todos os interessados a participar do procedimento de consulta pública, cujo objeto é a adaptação da área do porto organizado de Maceió, no Estado de Alagoas.

Art. 1º A metodologia de funcionamento dos trabalhos relativos à consulta envolve a participação de quaisquer interessados, por meio de apresentação de contribuições à proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado divulgada pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo Único - A proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado de Maceió e os elementos que a fundamentaram constam no processo 00045.000635/2016-66, cujas cópias encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Polygonais.

Art. 2º As contribuições a serem realizadas na fase da consulta pública, no prazo indicado no inc. I, art. 3º desta Portaria, deverão ser enviadas ao endereço eletrônico polygonais.maceio@portosdobrasil.gov.br.

Art. 3º O cronograma envolvendo os procedimentos de consulta pública relativa à adaptação da área do porto organizado de Maceió é o seguinte:

I - 19/04/2016 a 16/06/2016 - prazo para apresentação de contribuições pelos interessados na fase a consulta pública;

II - 24/05/2016 - audiência pública, a ser realizada na cidade de Maceió/AL, em endereço e horário a serem divulgados, em até dez dias após a publicação desta portaria, no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Polygonais.

III - 17/06/2016 a 16/07/2016 - prazo para a Secretaria de Portos da Presidência da República sistematizar as contribuições feitas na consulta pública;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016041900005

IV - 18/07/2016 - divulgação das respostas às contribuições no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Polygonais;

V - 19/07/2016 a 28/07/2016 - prazo para interposição de recurso contra o exame das contribuições, que deverá ser dirigido à Secretaria Executiva da Secretaria de Portos da Presidência da República, por meio do endereço eletrônico polygonais.maceio@portosdobrasil.gov.br;

VI - 29/07/2016 a 27/08/2016 - prazo para avaliação e encaminhamento da resposta aos recursos, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, na forma do art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 4º Eventuais alterações nas datas aqui estabelecidas poderão ser realizadas por ato do Secretário Executivo, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e disponibilizado no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Polygonais.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.740, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002713/2016-77 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 402ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada à empresa Servimar Navegação, Comércio e Distribuição Ltda. - ME, CNPJ nº 04.771.955/0001-01, por meio do Termo de Autorização nº 1.068-ANTAQ e da Resolução nº 3.606-ANTAQ, ambos de 15 de setembro de 2014, para operar como empresa brasileira de navegação - EBN, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 4.741, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001839/2016-24 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 402ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada à empresária individual Raimunda N. dos Santos Viana - ME, CNPJ nº 11.411.191/0001-09, por meio do Termo de Autorização nº 739-ANTAQ e da Resolução nº 1.997-ANTAQ, ambos de 5 de abril de 2011, para operar como empresa brasileira de navegação - EBN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 4.742, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001576/2016-53 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 402ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Paranaguá Diver & Cia Ltda., CNPJ nº 79.062.774/0001-05, com sede na rua Caetano Gomes Correa nº 174, Oceania, Paranaguá/PR, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.287-ANTAQ, (0056157).

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 4.743, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000580/2015-13, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 402ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Considerar apto a ser firmado pela ANTAQ, na condição de Interviente da Delegante, e pelo Delegatário, nos termos da Cláusula Quinta do Convênio de Delegação nº 03/2014, de 7 de agosto de 2014, celebrado entre a União (Delegante), representada pela Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, e o Estado do Rio Grande do Sul (Delegatário), o "Termo de Cessão de Uso de Bens", acostado aos autos em epígrafe, atualizado e com as alterações recomendadas pela Procuradoria Federal junto à ANTAQ - PFA, conforme os registros constantes do Parecer nº 21/2016/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Ordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que efetue a atualização e as alterações referidas no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 4.744, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000339/2016-75, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 402ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a desincorporação do rol dos bens da União, que se encontram sob a guarda e responsabilidade da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, discriminados nos Termos de Vistoria nº 001/2015 a nº 087/2015, datados de 26 de outubro de 2015, elaborados pela Comissão designada pela Portaria nº 27, de 26 de agosto de 2013, firmada pelo Presidente da APSFS, assim como a sua alienação, mediante leilão, que deverá ser efetuado em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 2º Estabelecer que o resultado financeiro da alienação em comento deverá ser depositado em conta corrente especial, para aquisição de novos bens, mediante "Plano de Aplicação" dos recursos, a ser previamente aprovado por esta Agência.

Art. 3º Determinar que o resultado do supracitado leilão seja informado a esta ANTAQ, no prazo de até 60 (sessenta) dias, ficando a cargo da Unidade Regional de Florianópolis - UREFL, desta Agência, o acompanhamento do processo de desincorporação em tela.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 4.745, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.002768/2013-24, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 402ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Convalidar o relatório final da comissão processante CP-ODSE-348/2013-SFC, de 3 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Aplicar à empresa Bourbon Offshore Marítima S.A., CNPJ nº 42.487.991/0001-29, na forma do art. 78-A, incisos I e II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, as penalidades de multa pecuniária, no montante de R\$ 3.858,75 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), e de advertência, assim discriminadas:

I - Multa pecuniária no valor de R\$ 3.543,75 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), por ter deixado de apresentar, no âmbito do plano anual de fiscalização em 2013, as Demonstrações Financeiras auditadas, de forma independente, do último exercício social, incorrendo na infração tipificada no art. 21, inciso IV, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012;

II - Multa pecuniária no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), por ter apresentado um passivo a descoberto no exercício social de 2012, a despeito da obrigação de manutenção de patrimônio líquido mínimo de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para a navegação de apoio marítimo, prevista no art. 6º, inciso I, alínea "c" da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012, incidindo na infração tipificada no inciso I do art. 21 da mesma norma, em que se constata o descumprimento de seu art. 9º, inciso III;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Presidência da República
Secretaria de Portos
Secretaria de Políticas Portuárias



De: Gabinete da Secretaria de Políticas Portuárias

Para: ☐ DOUP ☐ DGLP ☐ DIP ☒ DRMP ☐ _____

Data: 19 / 04 / 2016 NUP: SEP/PR 000635 / 2016 - 66 NUP: ANTAQ _____ / _____ - _____

PROVIDÊNCIA:

☒ Conhecimento ☐ Análise ☐ Manifestação ☐ Informar ☐ Arquivar

☐ RES TITUO OS AUTOS, APÓS PUBLICAÇÃO NO DOU.

Lioni



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC



OFÍCIO APMC nº 107/2016

Maceió, 23 de maio de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor

Luciano Fávaro Bissi

Coordenador-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersectorial – SEP/PR

Senhor Coordenador,

Em aditamento ao Ofício APMC nº 063/2016, de 28.03.2016, solicitamos considerar na Poligonal do Porto Organizado de Maceió, além da proposta contida no Ofício supracitado, todas as áreas contempladas no anteprojeto de dragagem, elaborado pelo INPH para esta Unidade Portuária, cuja planta batimétrica ora anexamos.

Outrossim, na conformidade de nossas tratativas, em reunião nesta data, nesta APMC, ensejamos ver o tema agregado por ocasião da Audiência Pública que ocorrerá amanhã (24.05.2016), às 14h00min.

Sendo o que se apresenta na oportunidade, renovamos nos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Roberto Leoni da Costa
Administrador do Porto
Substituto



Esta planta está disponível
para download no site
"[https://www.dropbox.com
/s/kpnmp3w0y55vq3c/INPH
-220-
10%20A%20Rev0.pdf?dl=0](https://www.dropbox.com/s/kpnmp3w0y55vq3c/INPH-220-10%20A%20Rev0.pdf?dl=0)"



SECRETARIA DE PORTOS

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS HIDROVIÁRIAS – INPH



TÍTULO

PLANTA BATIMÉTRICA

PORTO DE MACEIÓ / AL

ESCALA 1:2500	CONTRATO No.	OS No.	ASSINATURAS	DATA
PROJETO INPH	PROJETO			10/04/13
	DESENHO			10/04/13
	VERIFICADO			10/04/13
	APROVADO			12/04/13
ESTA PLANTA INTEGRA O RELATORIO INPH -019/2013 CÓDIGO: MACEIÓ-900/02	DESENHO No. (FORNECEDOR)		DESENHO No. (SEP - INPH) INPH - 220-10 A	REVISAO 0

Revisão da poligonal da área do porto organizado de Maceió

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
SEP – Secretaria de Portos

24/05/2016



CONSULTA PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA COMO MEDIDA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

A fim de dotar a sociedade de meios para participar dos processos decisórios a cargo da Secretaria de Portos, em 18/03/2016 foi aberta consulta pública¹ relacionada ao processo de revisão da poligonal da área do porto organizado de Maceió, que conta, ainda, com uma audiência pública, realizada neste momento. O prazo final para a apresentação de contribuições se encerrará no dia 16/06/2016.

¹ Portaria SEP n.º 203/2016



Toda a documentação relacionada ao assunto foi disponibilizada no
sítio <http://www.portosdobrasil.gov.br>.

Os endereços para envio de contribuições são:

POR E-MAIL: poligonais.maceio@portosdobrasil.gov.br

POR CORRESPONDÊNCIA OU PROTOCOLO: Secretaria de
Políticas Portuárias/SEP/PR, localizada no Ed. Empresarial Varig –
SCN Quadra 04 – 13º andar – Centro Empresarial VARIG – Asa
Norte – Brasília/DF – C.E.P.: 70.714-900.



SECRETARIA DE PORTOS
PORTARIA N° 203, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 24-A da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 15 da Lei n.º 12.815, de 05 de junho de 2013, no art. 31 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 17 do Decreto n.º 8.243, de 23 de maio de 2014, CONVOCA a todos os interessados a participar do procedimento de consulta pública, cujo objeto é a adaptação da área do porto organizado de Maceió, no Estado de Alagoas.

Art. 1º A metodologia de funcionamento dos trabalhos relativos à consulta envolve a participação de quaisquer interessados, por meio de apresentação de contribuições à proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado divulgada pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo Único - A proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado de Maceió e os elementos que a fundamentaram constam no processo 00045.000635/2016-66, cujas cópias encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais.

Art. 2º As contribuições a serem realizadas na fase da consulta pública, no prazo indicado no inc. I, art. 3º desta Portaria, deverão ser enviadas ao endereço eletrônico poligonais.maceio@portosdobrasil.gov.br.

Art. 3º O cronograma envolvendo os procedimentos de consulta pública relativa à adaptação da área do porto organizado de Maceió é o seguinte:

I - 19/04/2016 a 16/06/2016 - prazo para apresentação de contribuições pelos interessados na fase a consulta pública;

II - 24/05/2016 - audiência pública, a ser realizada na cidade de Maceió/AL, em endereço e horário a serem divulgados, em até dez dias após a publicação desta portaria, no site www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS- Gestão-Poligonais.

III - 17/06/2016 a 16/07/2016 - prazo para a Secretaria de Portos da Presidência da República sistematizar as contribuições feitas na consulta pública;

IV - 18/07/2016 - divulgação das respostas às contribuições no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS- GestãoPoligonais;

V - 19/07/2016 a 28/07/2016 - prazo para interposição de recurso contra o exame das contribuições, que deverá ser dirigido à Secretaria Executiva da Secretaria de Portos da Presidência da República, por meio do endereço eletrônico poligonais.maceio@portosdobrasil.gov.br;

VI - 29/07/2016 a 27/08/2016 - prazo para avaliação e encaminhamento da resposta aos recursos, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, na forma do art. 59 da Lei n.º 9.784/1999.

Art. 4º Eventuais alterações nas datas aqui estabelecidas poderão ser realizadas por ato do Secretário Executivo, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e disponibilizado no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão- Poligonais.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO



O QUE É A POLIGONAL DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO?

**É UM DESENHO
GEOMÉTRICO, FEITO EM
PLANTA, CARTA OU MAPA,
QUE INDICA QUAIS SÃO OS
LIMITES GEOGRÁFICOS DA
ÁREA DO PORTO
ORGANIZADO**

POLIGONAIS DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ



O QUE É A ÁREA DO PORTO ORGANIZADO?

**SÃO OS ESPAÇOS
TERRESTRES E AQUÁTICOS
QUE COMPREENDEM AS
INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS
E A INFRAESTRUTURA DE
PROTEÇÃO E DE ACESSO AO
PORTO ORGANIZADO**

Lei n.º 12.815/2013, art. 2º, inc. II



O QUE É PORTO ORGANIZADO?

**É O BEM PÚBLICO CONSTRUÍDO E
APARELHADO PARA ATENDER A
NECESSIDADES DE NAVEGAÇÃO, DE
MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS OU
DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM
DE MERCADORIAS, E CUJO TRÁFEGO E
OPERAÇÕES PORTUÁRIAS ESTEJAM
SOB JURISDIÇÃO DE AUTORIDADE
PORTUÁRIA**

Lei n.º 12.815/2013, art. 2º, inc. I



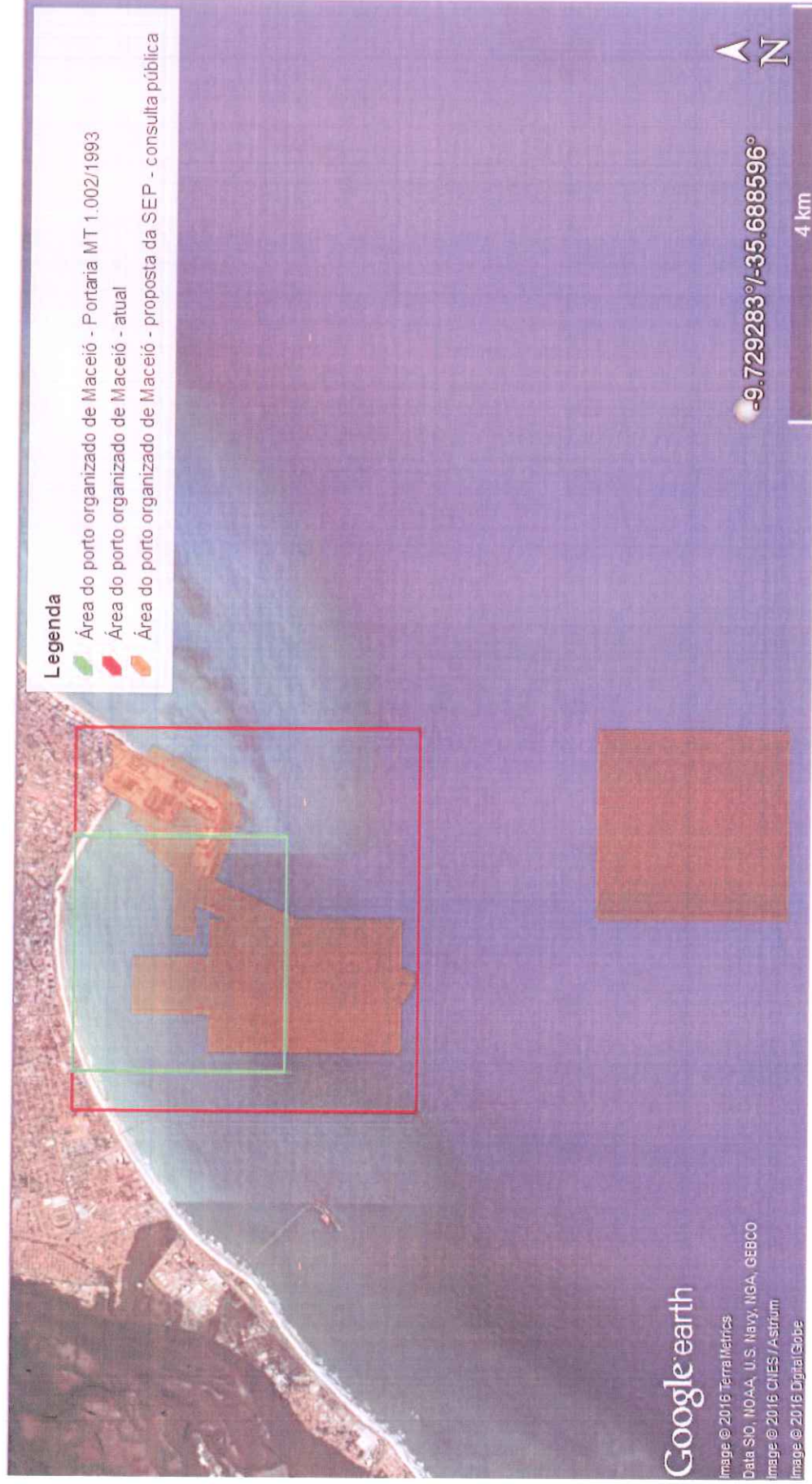
QUANDO A POLIGONAL DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ FOI DEFINIDA?

**EM 1993, POR MEIO DA PORTARIA¹ N.º
1.002 DO MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES. EM 2003, O DECRETO²
N.º 4.578 VEIO A SUBSTITUIR A CITADA
PORTARIA, MAS NÃO MUDDOU OS
LIMITES DA POLIGONAL.**

¹ Disponível no site <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/12/1993&jornal=1&pagina=51&totalArquivos=72>

² Disponível no site <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=20/01/2003>

POLIGONAIS DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ

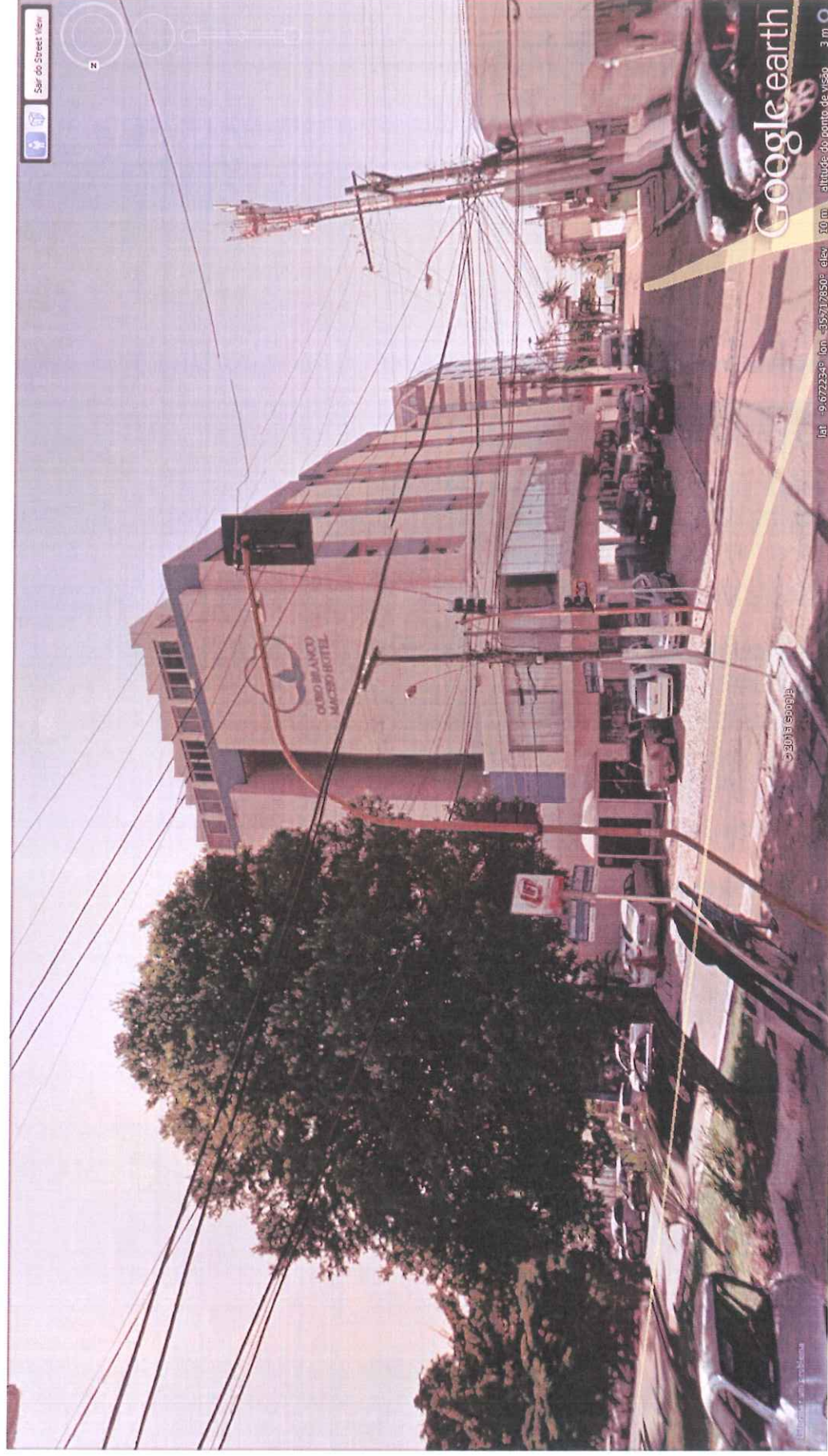


POR QUE A POLIGONAL DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ DEVE SER REVISTA?

(1)

**CONFORME A LEI 12.815/2013, AS
ÁREAS DOS PORTOS ORGANIZADOS,
POR SER UMA PARTE DOS BENS QUE
COMPÕEM O PORTO ORGANIZADO,
DEVEM TAMBÉM SER PÚBLICAS.
DENTRO DA ATUAL POLIGONAL, HÁ
ÁREAS DE PROPRIEDADE OU SOB O
DOMÍNIO OU POSSE REGULAR DE
PESSOAS PRIVADAS.**

OURO BRANCO MACEIÓ HOTEL

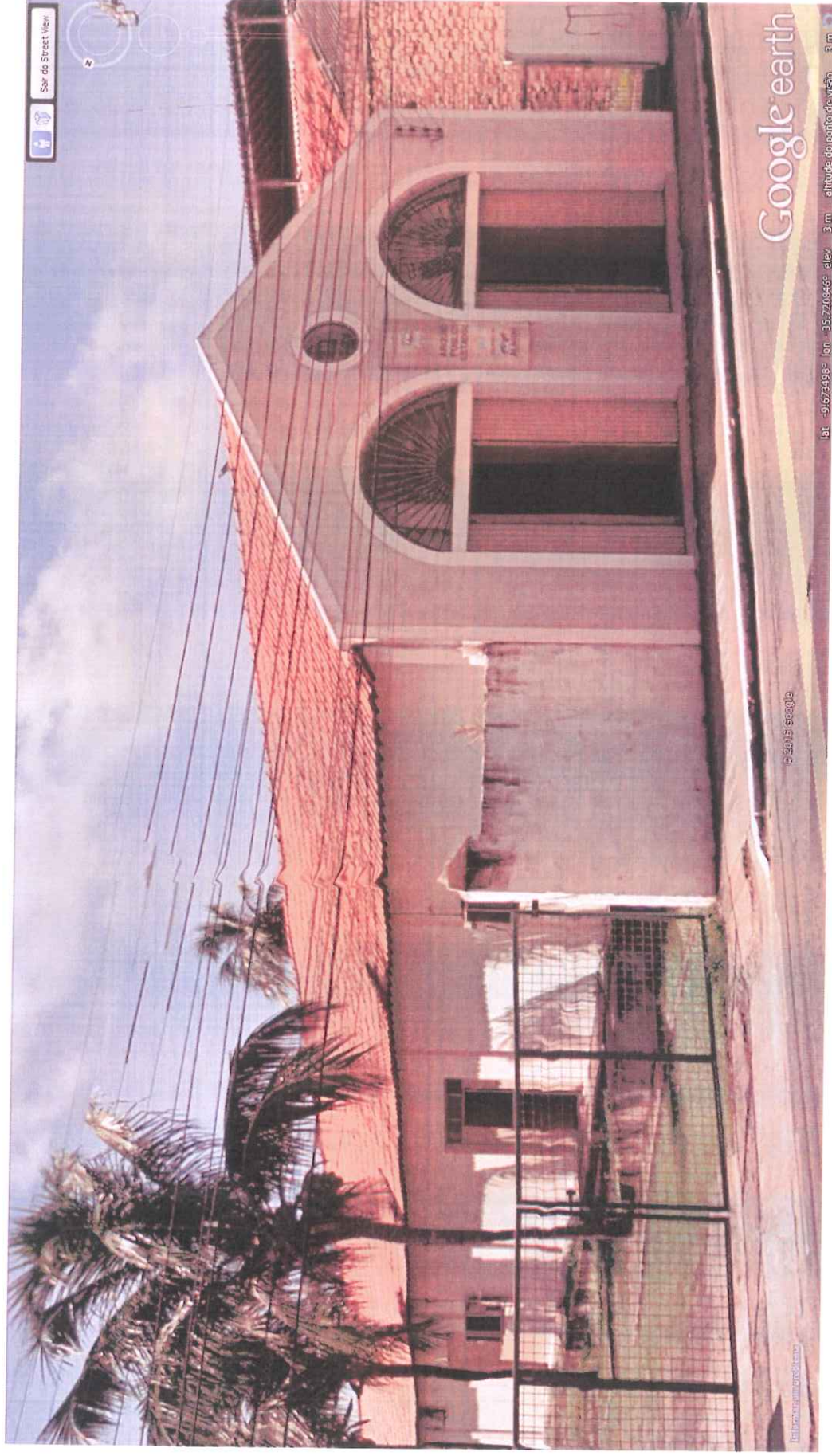


POR QUE A POLIGONAL DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ DEVE SER REVISTA?

(2)

**DENTRO DA ATUAL POLIGONAL, HÁ
ÁREAS PÚBLICAS PERTENCENTES OU
SOB A ADMINISTRAÇÃO DE ÓRGÃOS
OU ENTIDADES PÚBLICAS SEM
RELAÇÃO DIRETA COM A
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE
MACEIÓ.**

ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL



POR QUE A POLIGONAL DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ DEVE SER REVISTA?

(3)

**DENTRO DA ATUAL POLIGONAL, HÁ ÁREAS
PÚBLICAS, DESTINADAS A ATIVIDADES
INCOMPATÍVEIS COM O PORTO. MANTÊ-LAS NA
POLIGONAL INDICARIA O DESEJO DE QUE,
NESSES IMÓVEIS, FOSSEM INSTALADAS
ESTRUTURAS PORTUÁRIAS QUE ELIMINARIAM A
FUNÇÃO DE ATUAL DESSES BENS.**

PRAIA DA PAJUÇARA

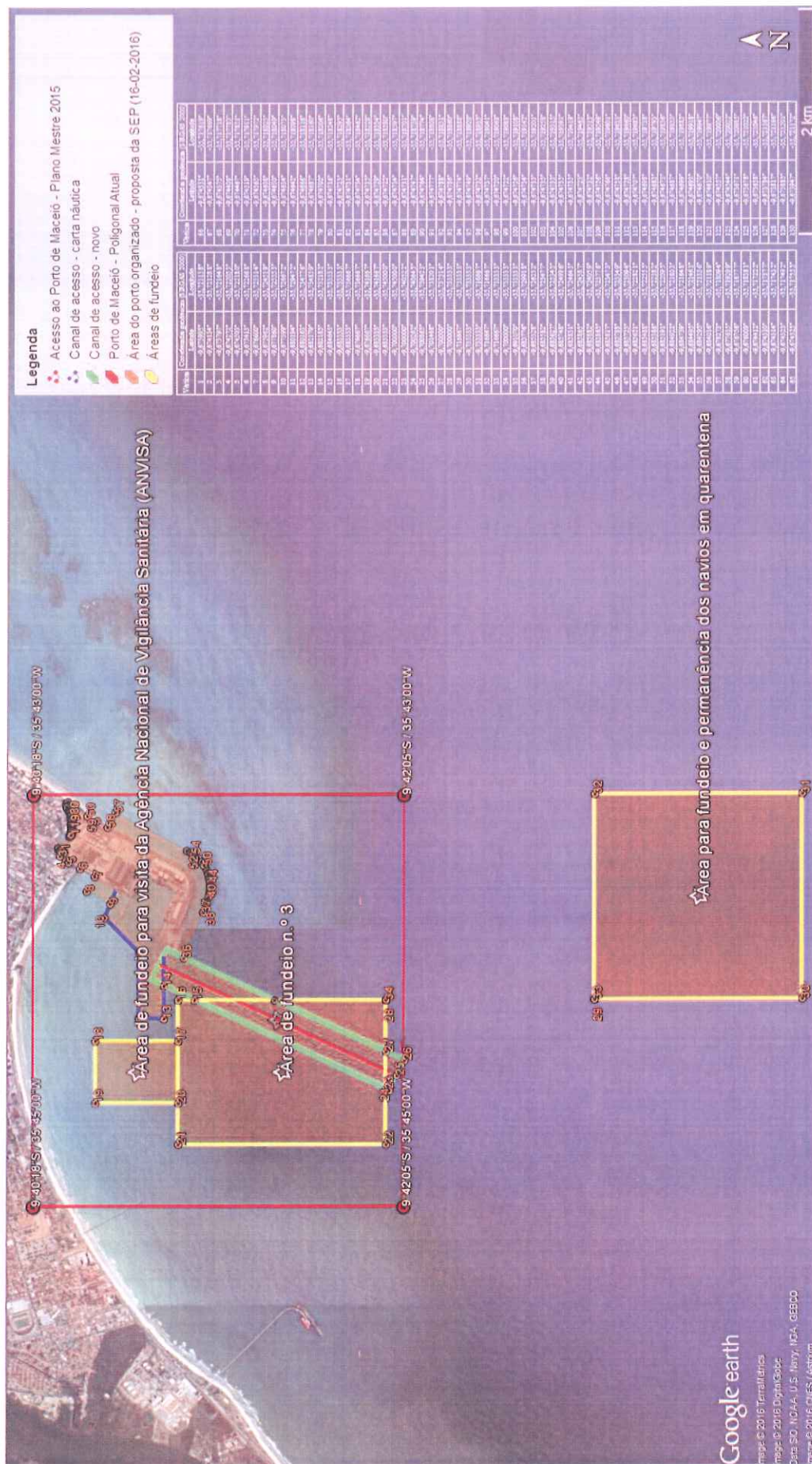


POR QUE A POLIGONAL DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ DEVE SER REVISTA?

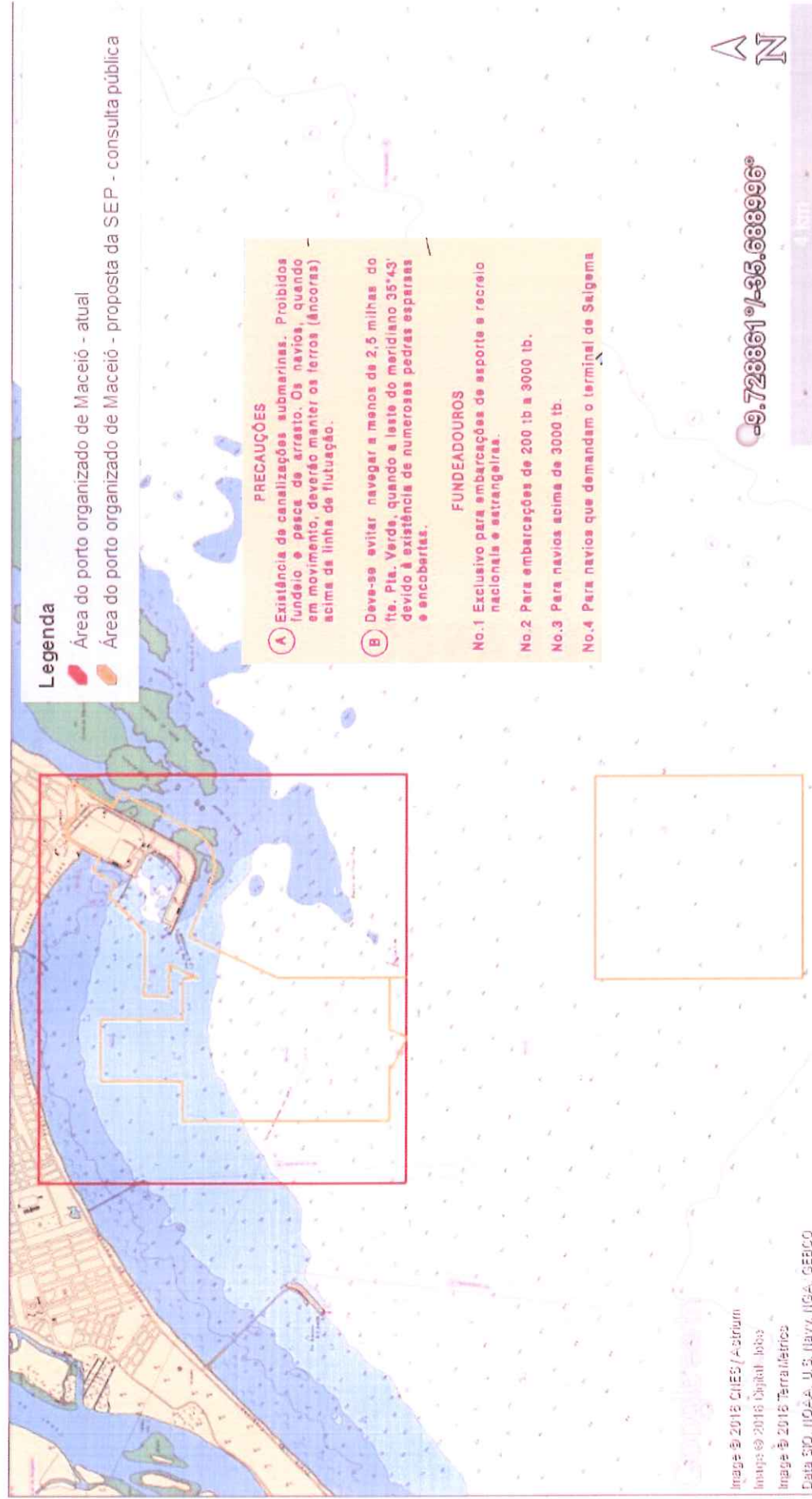
(4)

**OS ESPAÇOS AQUÁTICOS ATUALMENTE
UTILIZADOS E ADMINISTRADOS PELA
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO POSSUEM TRECHOS
FORA DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO, E
OUTROS ESPAÇOS AQUÁTICOS NÃO SÃO
UTILIZADOS.**

IDENTIFICAÇÃO DE ESPAÇOS AQUÁTICOS



IDENTIFICAÇÃO DE ESPAÇOS AQUÁTICOS



NO CASO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ, QUAIS ÁREAS PODEM E NÃO PODEM ESTAR NA NOVA POLIGONAL?

PODEM ESTAR NA ÁREA DO PORTO **ORGANIZADO**

Áreas de propriedade da CODERN

Áreas de propriedade da União já administradas pela CODERN

Áreas de propriedade da União que estejam livres*

* Entende-se como livres aqueles imóveis que não estejam afetados a ou sejam utilizados em atividades cujo aproveitamento pelo porto organizado cause conflitos de uso. Não são considerados livres os imóveis sob a posse legal de terceiros, por meio de instrumentos como a inscrição de ocupação, a certidão de aforamento, a cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição dos respectivos imóveis.



NÃO PODEM ESTAR NA ÁREA DO PORTO **ORGANIZADO**

Áreas que não sejam de propriedade da União ou da CODERN

Áreas de propriedade da União afetadas a atividades cujo aproveitamento pelo porto organizado cause conflitos de uso

Áreas de propriedade da União sob a posse legal de terceiros, por meio de instrumentos como a inscrição de ocupação, o aforamento, a cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição dos respectivos imóveis

Áreas de propriedade da União, mesmo que livres*, não sejam de interesse para exploração pelo porto público

* Entende-se como livres aqueles imóveis que não estejam afetados a ou sejam utilizados em atividades cujo aproveitamento pelo porto organizado cause conflitos de uso. Não são considerados livres os imóveis sob a posse legal de terceiros, por meio de instrumentos como a inscrição de ocupação, a certidão de aforamento, a cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição dos respectivos imóveis.

IMÓVEIS QUE ATUALMENTE NÃO POSSAM SER INCORPORADOS NA NOVA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO PODERÃO SER INSERIDOS NO FUTURO?

Sim. Contudo, no caso de áreas privadas, deverá, primeiro, ser promovida a desapropriação. No caso de áreas públicas, se legalmente sob o domínio ou a posse de terceiros, após a extinção dos atos que garantam o uso do bem. Em ambos os casos, deverá ser verificado os direitos dos proprietários, foreiros ou ocupantes, para eventual indenização prévia.

ÁREAS - DESTAQUES -



ÁREA 1 – SEDE DO PORTO E ADJACÊNCIAS



PROPOSTA: RETIRADA DE VIAS PÚBLICAS E ÁREAS PRIVADAS

MOTIVO: (a) foi feita a delimitação da área efetivamente sob a administração do porto



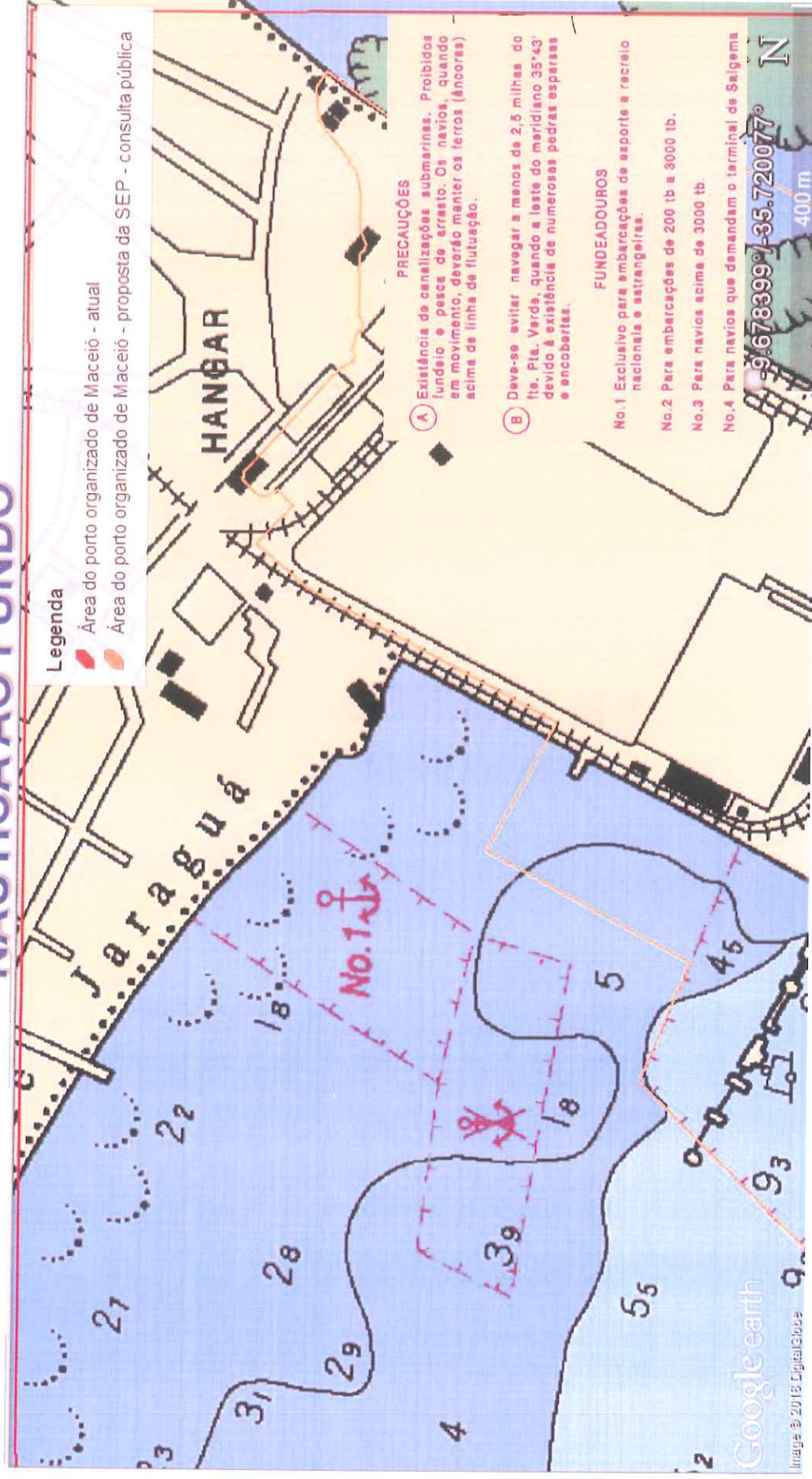
ÁREA 2 – FUNDEADOURO 1 E ÁREA USADA PELA FEDERAÇÃO ALOGOANA DE VELA E MOTOR



PROPOSTA: RETIRADA DO FUNDEADOURO 1 E FRENTE DA ÁREA DE FEDERAÇÃO
MOTIVO: utilizados por embarcações esportivas e recreativas



ÁREA 2 – FUNDEADOURO 1 E ÁREA USADA PELA FEDERAÇÃO ALOGOANA DE VELA E MOTOR – CARTA NÁUTICA AO FUNDO



PROPOSTA: RETIRADA DO FUNDEADOURO 1 E FRENTE DA ÁREA DE FEDERAÇÃO
MOTIVO: utilizados por embarcações esportivas e recreativas

ÁREA 3 – RESERVAS DE ESPAÇOS AQUÁTICOS AO LONGO DO PORTO

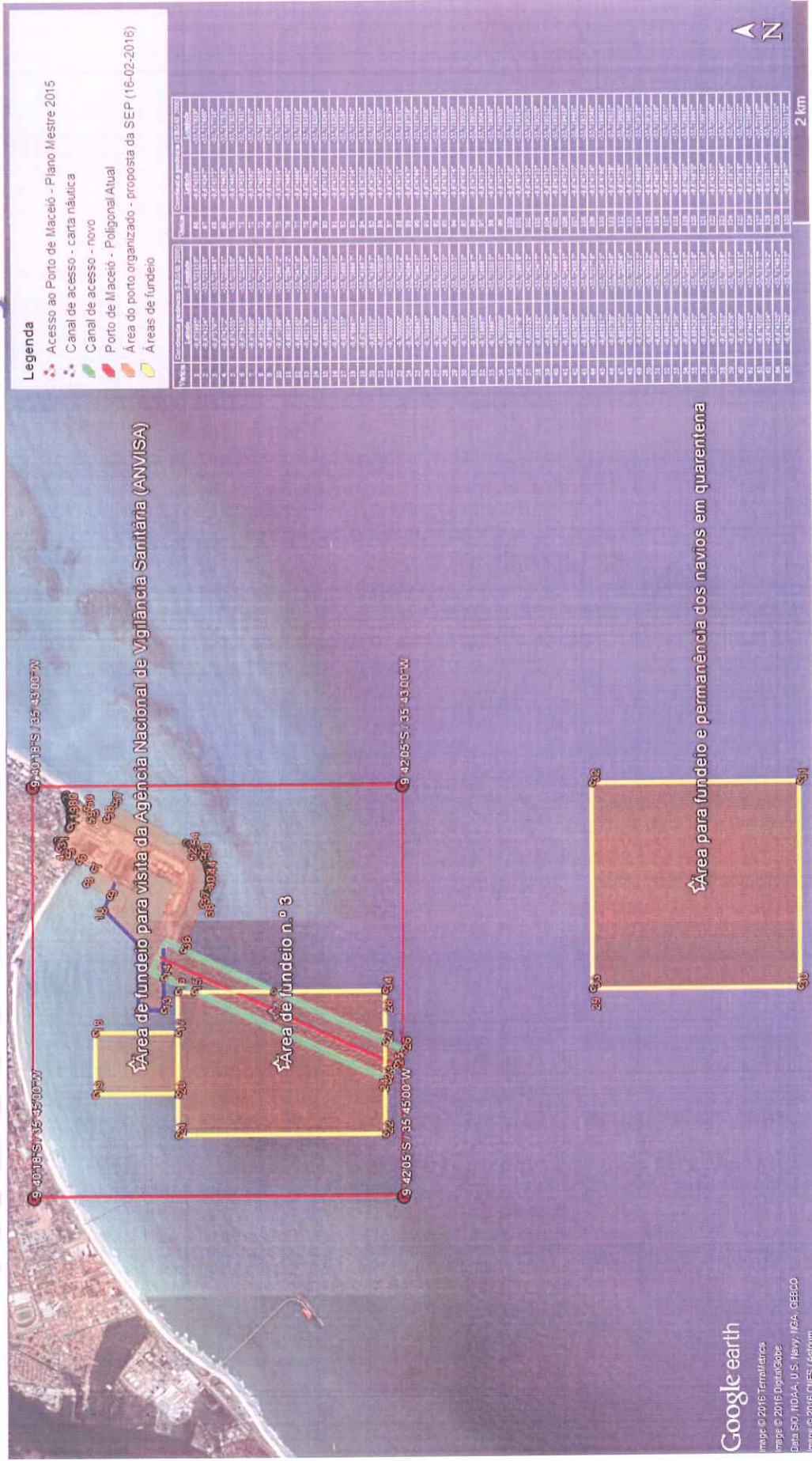


PROPOSTA: MANUTENÇÃO

MOTIVOS: para eventual necessidade de expansão do porto.



ÁREA 4 – ÁREAS DE FUNDEIO, CANAL DE ACESSO E BACIA DE EVOLUÇÃO



PROPOSTA: MANUTENÇÃO DE TRECHOS E INCLUSÃO DE FUNDEADOURO - QUARENTENA

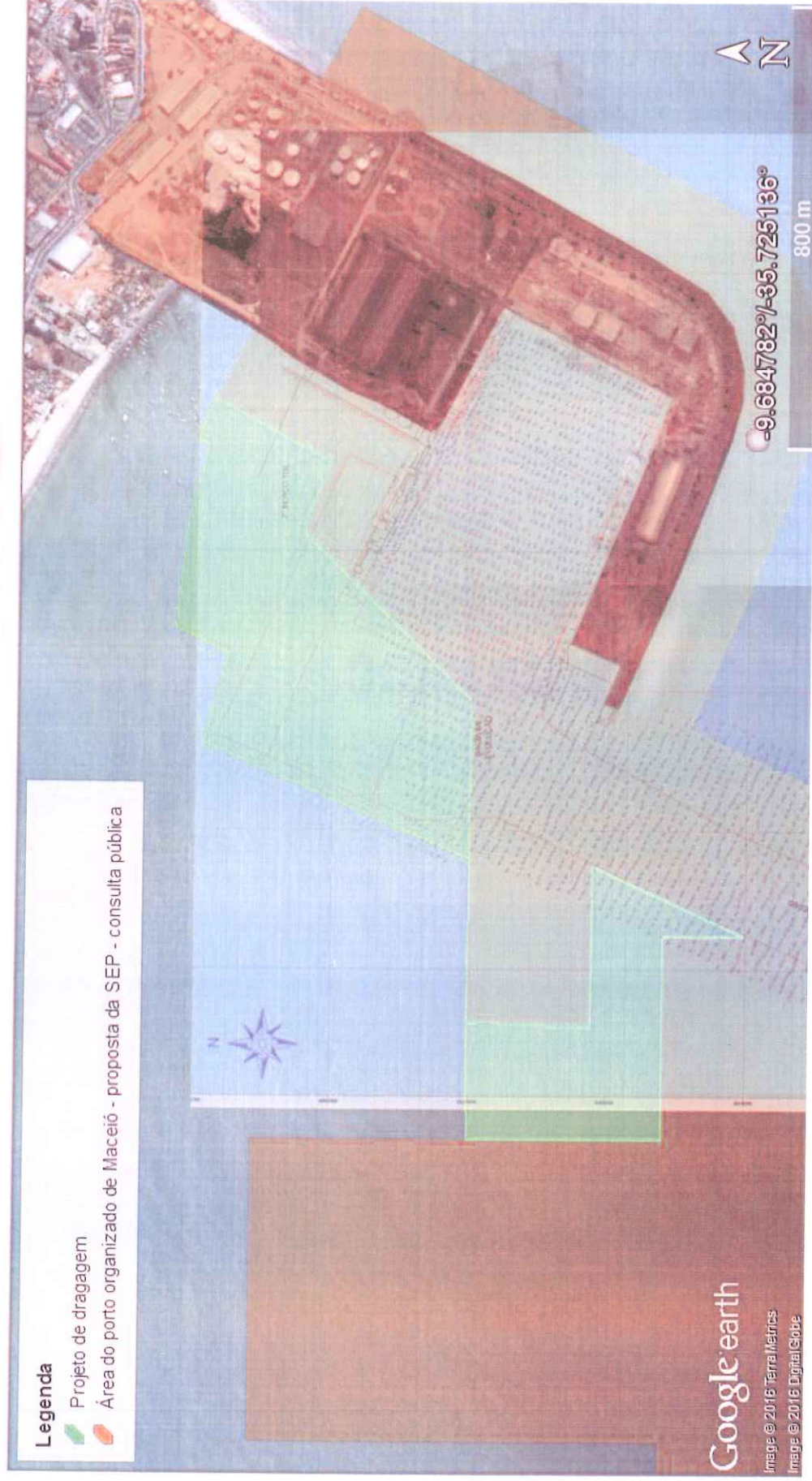
MOTIVOS: delimitação pela autoridade portuária no Plano Mestre



ÁREAS A ACRESCENTAR NA PROPOSTA DA SEP

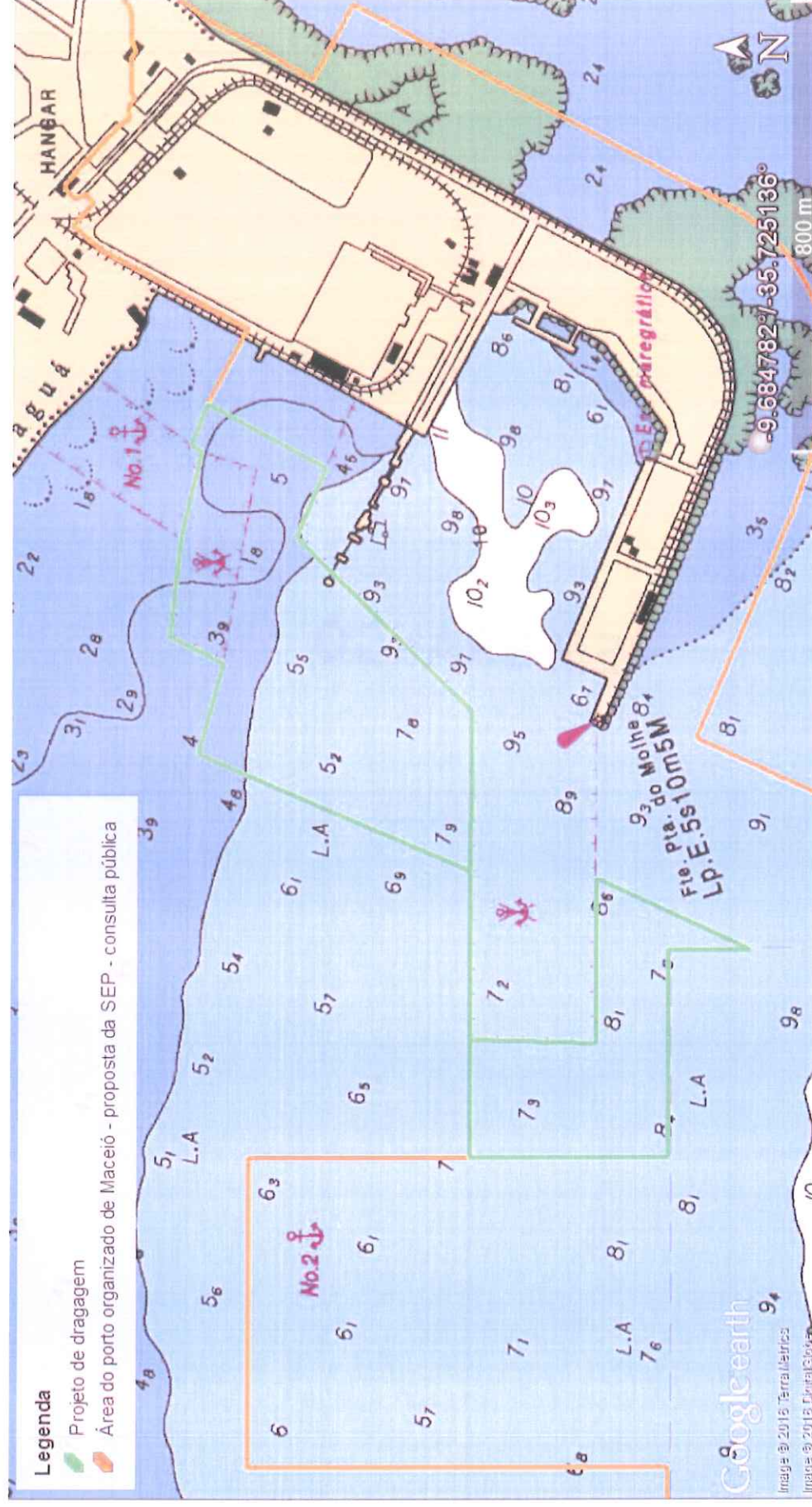


ÁREAS A ACRESCENTAR NA PROPOSTA DA SEP



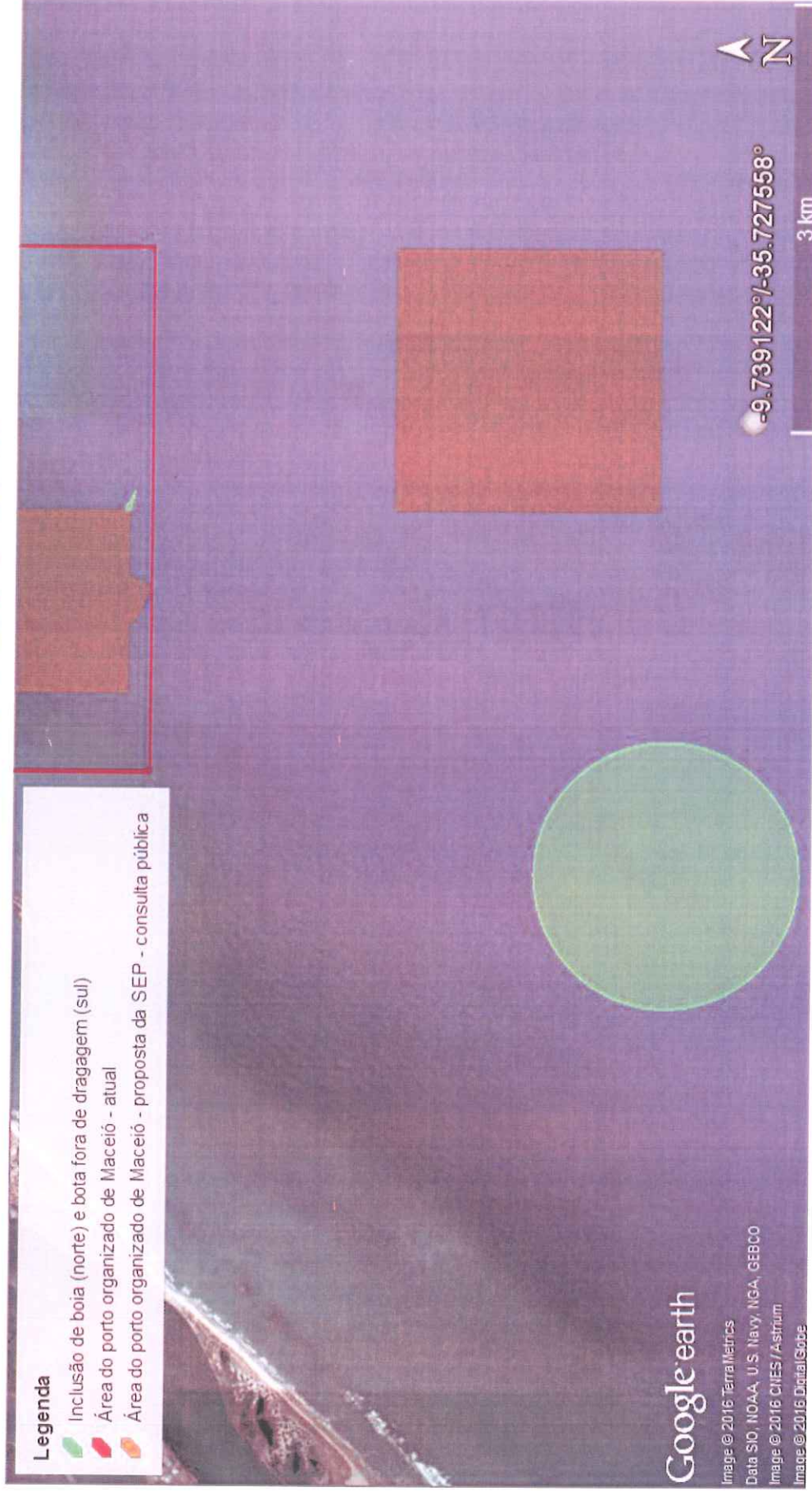
MOTIVOS: projeto de dragagem em análise

ÁREAS A ACRESCENTAR NA PROPOSTA DA SEP



MOTIVOS: projeto de dragagem em análise

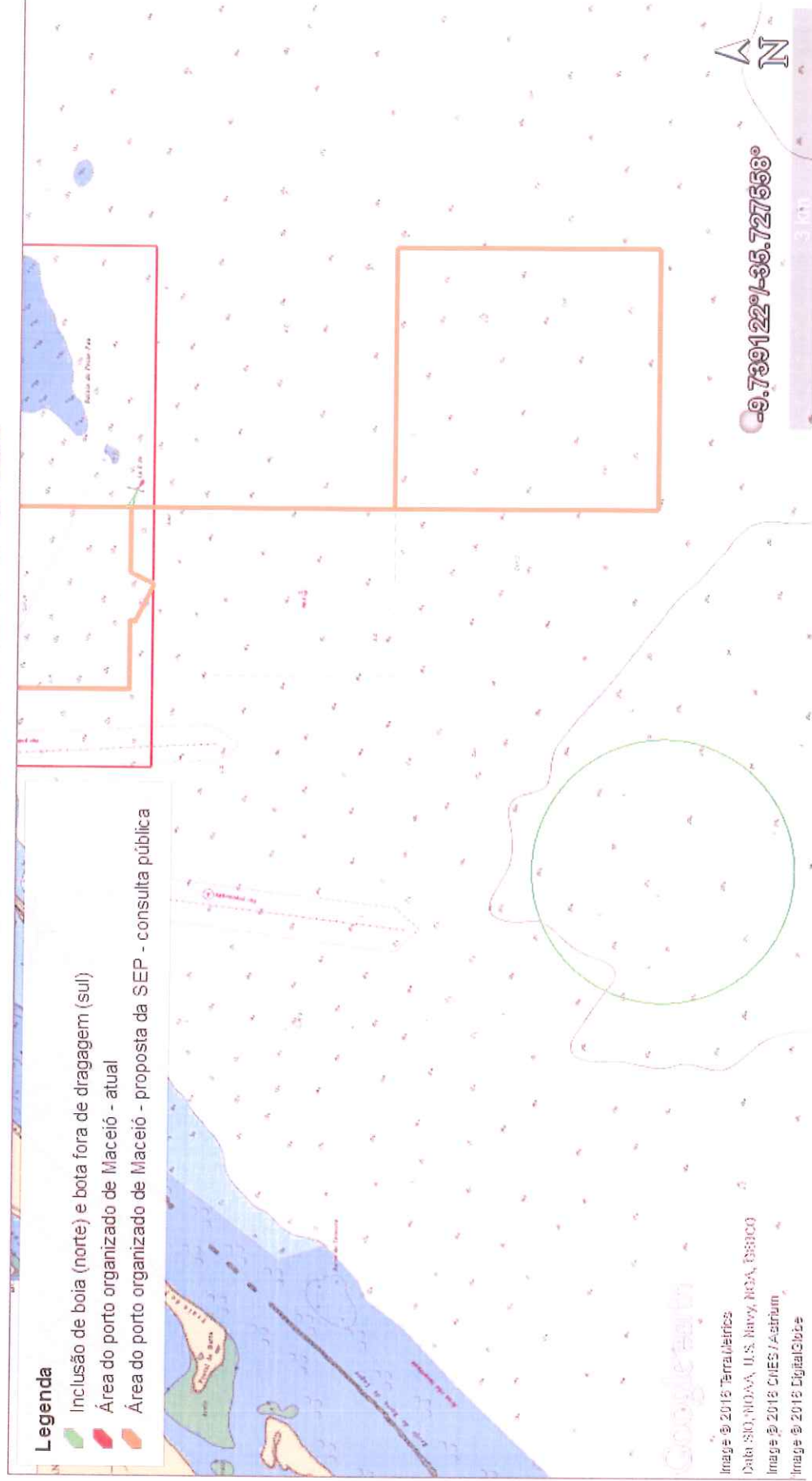
ÁREAS A ACRESCENTAR NA PROPOSTA DA SEP



MOTIVOS: inclusão de boia de sinalização constante em carta náutica e projeto de dragagem em análise



ÁREAS A ACRESCENTAR NA PROPOSTA DA SEP



MOTIVOS: inclusão de boia de sinalização constante em carta náutica e projeto de dragagem em análise





Assunto: Alteração da poligonal e retirada de direitos trabalhistas!

De: rodohistoria . <rodohistoria@gmail.com> [+] [x]

Data: 29/05/2016 00:50:02

Destinatário: poligonais.maceio@portosdobrasil.gov.br [...]

Olá

Sou Trabalhador Portuário Avulso (Conferente de Carga) do Porto de São Sebastião/SP e acompanho com muita atenção algumas alterações das poligonais que definem a área do Porto Organizado de alguns Portos pelo Brasil. Entendo que em nenhuma circunstância esta medida pode servir para retirar direitos dos Trabalhadores Portuários Avulsos!!

Atenciosamente,
Rodolfo F. Martins



Assunto: Contribuição ao Processo de Revisão da Poligonal do Porto de Maceió nº 45.00063520166/SEP

De: Leticia Monteiro Gea Blois <leticia@ipiranga.com.br> [+] [x]

Data: 16/06/2016 11:52:51

Destinatário: "poligonais.maceio@portosdobrasil.gov.br" <poligonais.maceio@portosdobrasil.gov.br>

Cc: Francisco Assis Goncalves Pereira <FranciscoPereira@ipiranga.com.br>, Flavia T De Moraes M Soares <flaviam@ipiranga.com.br>, "Patricia Generoso Kessler" <pkessler@ipiranga.com.br>, Sheyla Cristina Medeiros De Oliveira <SCOLIVEIRA@ipiranga.com.br>, Alexandre Santana Barbosa <alexandrebarbosa@ipiranga.com.br> [...]

Anexos: image001.png (484.6 KB)

Prezado Luciano Bissi,

A Ipiranga Produtos de Petróleo com vistas à contribuir ao processo de consulta pública de revisão da poligonal do Porto Organizado de Maceió solicita alteração do traçado da poligonal com o objetivo de preservar a área de areia limítrofe ao Pool de Maceió, área arredada à BR Distribuidora dentro do Porto Organizado, conforme figura a seguir.

A área pública indicada em azul, delimitada pelas coordenadas P1 a P4, deveria fazer parte da poligonal, pois é frequentemente ocupada por meliantes e usuários de drogas oferecendo riscos às instalações do Pool de Maceió em razão da proximidade com os tanques.



Sendo o que havia para o momento, colocamo-nos à disposição deste órgão para esclarecimentos adicionais e despedimo-nos com os mais altos protestos de estima e consideração.

Att

Leticia Monteiro Gea Blois

Coordenadora de Investimentos em Infraestrutura

Ipiranga Produtos de Petróleo

Tel (21) 2574-5970 / (21) 99579-6821

leticia@ipiranga.com.br

Esta mensagem pode conter informações confidenciais ou privilegiadas. Se você recebeu esta mensagem por engano, você não deve usar, copiar, divulgar ou tomar qualquer atitude com base nestas informações. Opiniões, conclusões ou informações contidas nesta mensagem não necessariamente refletem a posição oficial da Empresa.



Legenda:

- Inclusão de Poligonal Proposta pela IPP
- Poligonal Proposta pela SEP

Área da Poligonal Proposta IPP = 15.863,59 m²

COORDENADAS UTM - POLIGONAL IPP

P1 201804,30 = E
 8620396,00 = S
 P2 201858,36 = E
 8620396,00 = S
 P3 201581,00 = E
 8620017,00 = S
 P4 201678,00 = E
 8620210,00 = S

PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ

Poligonal proposta pela Ipiranga Produtos de Petróleo - IPP

Imagem: Google Earth (2013)

Data: 13/06/2016



Assunto: Comentários Sindicom - Consulta Pública Poligonais Maceió

De: Luiz Emílio Freire <luizemilio@sindicom.com.br> [+] [x]

Data: 16/06/2016 16:30:12

Destinatário: "poligonais.maceio@portosdobrasil.gov.br"

<poligonais.maceio@portosdobrasil.gov.br> [...]

Anexos: 75SINDICOM_CMPLT_HRZ_COR_RGB_assEmail_6d5740df-fb0a-4834-

ad5a-05cc74a0fd48.png (6.7 KB) Comentários_Sindicom_Aud. Pública_Poligonais_Maceió.docx (21.4 KB) [Todos os anexos]

Senhores,

Segue, em anexo, comentários/sugestões do Sindicom (Sindicato das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes), a respeito da Consulta Pública sobre a proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado de Maceió.

Att,

Luiz Emílio Freire

Gerente de Abastecimento e Regulamentação

SINDICOM

luizemilio@sindicom.com.br

T: 21 2122-7650 | C: 21 98272-2347

Av. Almte. Barroso, 52 sl. 2002, Centro

Rio de Janeiro, RJ, 20031-918



Este e-mail, qualquer anexo e sequência de respostas podem conter dados ou informações confidenciais e gozar de proteção profissional. Caso o tenha recebido por engano, por favor, (i) notifique o remetente imediatamente por meio do envio de e-mail; (ii) não leia, copie, imprima, repasse esta mensagem ou qualquer anexo, ou divulgue seu(s) conteúdo(s) a terceiros; e (iii) apague-o imediatamente de seu sistema. Comunicações eletrônicas não são seguras e, portanto, não aceitaremos responsabilidade relativa ao uso desta mensagem (incluindo, mas não limitado a danos causados por qualquer vírus), na medida em que a mesma foi transmitida por rede pública.

Argumentações para exclusão das bases de combustíveis das Poligonais do Porto de Maceió:

- A atividade de distribuição de combustíveis e de lubrificantes é considerada de utilidade pública, assim declarada pelo Decreto-Lei nº 395, de 29.4.1938, pela Lei 7783/89 e corroborado pela Lei Federal nº 9.847, de 26.10.1999.
- Ao contrário de operadores portuários que têm na movimentação de cargas a sua atividade-fim, lucrando com a oferta desse serviço, as distribuidoras de combustíveis não utilizam os terminais com esse objetivo. Para elas, as bases localizadas nos portos são uma atividade-meio que não gera receita. Receber e armazenar combustíveis em portos é apenas uma etapa necessária à função de distribuir energia pelo País. Nesse sentido, o Sindicom acredita que a presença das distribuidoras nos portos públicos deveria ser considerada atividade não-operacional, uma categoria prevista em recente regulamentação da SEP - Secretaria Especial de Portos (Portaria 409/2014).
- Com relação a tarifas auferidas pela União e Cia Docas, é esperado impacto positivo com as alterações das poligonais, e exclusão da área das distribuidoras, uma vez que possibilitará a realização de investimentos que deverá gerar maior movimentação nos portos e nos terminais, hoje completamente paralisados por conta das determinações da nova lei de portos e dos contratos em transição, com a administração centralizada na SEP/ANTAQ tanto para fins licitatórios, como de autorização de investimento. As instalações autorizadas, estando elas dentro ou fora da poligonal, continuarão pagando as tarifas de uso dos canais de acesso aquaviários como sempre foi feito. A delimitação dos canais de acesso e demais infraestruturas permitirá maior clareza em relação aos limites de responsabilidade financeira entre o setor público e privado e permitirá, quando houver necessidade, realizar a revisão de acordos de uso de forma mais transparente. Quanto à exclusão de áreas ou infraestruturas da poligonal de um porto, as antepostas consideraram a situação fática atual. Algumas das áreas e infraestruturas já possuem caráter privado, cabendo às administrações portuárias verificar os procedimentos legais para que o uso dessas áreas e infraestruturas, por terceiros, seja revista.



MP/SPU
04982.000745/2011-84
10/03/2011

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE ALAGOAS
1º REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DE MACEIÓ
STÉLIO DARCI CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE
OFICIAL DO REGISTRO, NA FORMA DA LEI, ETC.

Ofício nº 847/2011
Prot. Aux. Nº 104.305

Maceió, 24 de fevereiro de 2011.

Prezado Senhor,

Comunico a Vossa Senhoria que, em atenção ao **Ofício Nº 394/2010 – SPU/AL**, emitido por essa Secretaria, datado de 08 de novembro de 2010 e recebido em 10 de novembro de 2010, extraídos do Processo Administrativo nº 04982.000238/2003-31, procedi ao Registro da Certidão, no dia 22 de fevereiro de 2011, referente ao **IMÓVEL** situado na Rua Ind. Cícero Toledo, s/nº, bairro de Jaraguá, nesta cidade, conforme matrícula nº 141.909, cópia em anexo.

Atenciosamente,

OFICIAL

Ao Senhor,
MARIO CARDOSO GAMA JUNIOR
Superintendente Substituto
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM ALAGOAS



DATA

Stélio Darci Cerqueira de Albuquerque
OFICIAL

MATRÍCULA

141909

FICHA

01

Maceió, 22 de fevereiro de 2011



IMÓVEL: UM IMÓVEL situado na Rua Ind. Cícero Toledo, s/nº, bairro de Jaraguá, nesta cidade, assim caracterizado: Partindo do ponto LTM-A, de coordenadas planas sistema UTM 201.516mE e 8.929.451mN, situado no encontro do alinhamento sul da Rua Ind. Cícero Toledo com a Linha Limite dos Terrenos de Marinha-LTM, deste ponto e até o ponto LTM-B, confrontando com a Rua Ind. Cícero Toledo, com os seguintes segmentos retos e curvos: com azimute 131°52'23" mede 17,01m até o ponto P-12; deste, com azimute 129°33'44" mede 21,42m até o ponto P-13; deste, em curva circular para a direita com raio 15,50m e ângulo central 040°48'34" mede 11,04m até o ponto P-14; deste, em curva circular para a esquerda com raio 19,97m e ângulo central 104°07'10" mede 36,29m até o ponto P-15; deste, em curva circular para a direita com raio 10,33m e ângulo central 059°07'34" mede 10,66m até o ponto P-16; deste, em curva circular para a esquerda com raio de 9,35m e ângulo central 068°30'35" mede 11,18m até o ponto P-17; deste, em curva circular para a direita com raio de 11,70m e ângulo central 034°10'54" mede 6,98m até o ponto P-18; deste, com azimute 090°40'14", mede 43,57m até o ponto P-19; deste, em curva circular para a direita com raio 39,05m e ângulo central 020°44'48" mede 14,14m até o ponto P-20; deste, em curva circular para a esquerda com raio 16,27m e ângulo central 077°09'27" mede 21,91m até o ponto P-21; deste, em curva circular para a direita com raio 12,03m e ângulo central 052°57'42" mede 11,12m até o ponto P-22; deste, em curva circular para a esquerda com raio 7,61m e ângulo central 093°03'31" mede 12,36m até o ponto P-23; deste, com azimute 090°27'37" mede 28,63m até o ponto P-24; deste, em curva circular para a esquerda com raio 40,00m e ângulo central 039°05'24" mede 27,29m até o ponto P-25; deste, em curva circular para a direita com raio 6,33m e ângulo central 037°00'00" mede 4,09m até o ponto LTM-B, de coordenadas planas sistema UTM 201.760mE e 8.929.413mN, situado no encontro deste alinhamento sul da Rua Ind. Cícero Toledo com a Linha Limite dos Terrenos de Marinha-LTM; deste ponto e até o ponto LTM-A, confrontando com terreno de marinha, com os seguintes segmentos retos e curvos: com azimute 224°00'47" mede 58,15m até o ponto PI-071; deste, em curva circular para a direita com raio 48,37m e ângulo central 040°28'23", mede 34,17m até o ponto PI-070; deste, com azimute 264°29'25" mede 68,95m até o ponto PI-069; deste, em curva circular para a direita com raio 29,93m e ângulo central 053°53'45", mede 28,16m até o ponto PI-068; deste, com azimute 318°23'50" mede 121,86m até o ponto LTM-A; inicial desta descrição, ficando fechado um polígono irregular de vinte lados, sendo sete em segmentos retos e treze em segmentos curvos, medindo 587,40m de perímetro, com área de 7.314,68m².

PROPRIETÁRIA: UNIÃO FEDERAL.**REGISTRO ANTERIOR:** Terrenos da União Federal.Maceió, 22 de fevereiro de 2011. Eu, *Stélio Darci Cerqueira de Albuquerque* escrevente a digitei. O OFICIAL:

João Toledo de Albuquerque
Oficial Substituto

R.1-141909- Protocolo nº 350.557- **ADQUIRENTE:** UNIÃO FEDERAL, adquiriu o imóvel constante da matrícula acima, nos termos da Lei nº 5.972 de 11.12.1973, alterada pela Lei nº 9.821 de 23.08.1999, conforme Certidão nº 105/2010-SPU/AL, fornecido em 05.11.2010, e Ofício nº 894/2010-SPU/AL, datado de 08.11.2010, ambos da Secretaria do Patrimônio da União, assinados pelo Superintendente Substituto, Dr. Mário Cardoso Gama Júnior. Maceió, 22 de fevereiro de 2011. Escrevente Autorizado: *Stélio Darci Cerqueira de Albuquerque*

R.1635.424

104305



MP / SPU
04982.001415/2011-14
04/05/2011

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE ALAGOAS
1º REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DE MACEIO
STÉLIO DARCI CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE
OFICIAL DO REGISTRO, NA FORMA DA LEI, ETC.



Ofício nº 1657/2011
Prot. Aux. Nº 110.621

Maceió, 12 de abril de 2011.

Senhor Superintendente,

Comunico a Vossa Excelência que, em atenção ao **Ofício nº 326/2011-SPU/AL**, emitido por essa MM. Secretaria, datado de 25 de março de 2011, e **Certidão nº 070/2011-SPU/AL**, fornecida em 23 de março de 2011, recebidos em 30 de março de 2011, extraído dos autos do Processo Administrativo nº 04982.001380/85-95, procedi ao Registro de Certidão, no dia 06 de abril de 2011, referente a **UM TERRENO**, situado na Rua Ind. Cícero Toledo, s/n, no bairro de Jaraguá, nesta cidade, conforme consta da matrícula nº 142.260, cópia anexa.

Atenciosamente,



OFICIAL

Ao Senhor,
JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Superintendente
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Nesta



MATRÍCULA

142260

FICHA

01

DATA

Maceió, 06 de abril de 2011



IMÓVEL: UM TERRENO, situado na Rua Ind. Cícero Toledo s/n, no bairro de Jaraguá, nesta cidade, com as seguintes características: partindo do ponto P-01, de coordenadas planas sistema UTM 201.363m E e 8.929.507m N, deste ponto e até o ponto LTM-A, confrontando com a Rua Ind. Cícero Toledo, com os seguintes segmentos retos e curvos: com azimute $123^{\circ}28'40''$ mede 67,37m até o ponto P-02; deste, com azimute $044^{\circ}08'10''$ mede 22,05m até o ponto P-03; deste, em curva circular para a esquerda com raio 9,61m e ângulo central $073^{\circ}09'18''$ mede 12,27m até o ponto P-04; deste, em curva circular para a direita com raio 11,51m e ângulo central $043^{\circ}18'28''$ mede 8,70m até o ponto P-05; deste em curva circular para a direita com raio 10,72m e ângulo central $029^{\circ}26'59''$ mede 5,51m até o ponto P-06; deste, em curva circular para a esquerda com raio 14,30m e ângulo central $23^{\circ}19'08''$ mede 5,82m até o ponto P-07; deste, em curva circular para a esquerda com raio 17,32 e ângulo central $024^{\circ}48'38''$ mede 7,50m até o ponto P-08; deste, em curva circular para a direita com raio 8,30m e ângulo central $036^{\circ}55'54''$ mede 5,35m até o ponto P-09; deste, em curva circular para a direita com raio 14,02m e ângulo central $018^{\circ}57'45''$ mede 4,64m até o ponto P-10; deste, com azimute $131^{\circ}52'59''$ mede 35,97m até o ponto P-11; deste, com azimute $131^{\circ}52'23''$ mede 62,75m até o ponto LTM-A, de coordenadas planas sistema UTM 201.516m E e 8.929.451mN, situado no encontro do alinhamento sul da Rua Ind. Cícero Toledo com a Linha Limite de Terrenos de Marinha - LTM; deste ponto e até o ponto LTM-B, confrontando com terreno próprio, com os seguintes segmentos retos e curvos: com azimute $138^{\circ}23'50''$ mede 121,86m até o ponto PI-068'; deste, em curva circular para a esquerda com raio 29,93m e ângulo central $053^{\circ}53'45''$ mede 28,16m até o ponto PI-069'; deste com azimute $084^{\circ}29'25''$ mede 68,95m até o ponto PI-070', deste, em curva circular para a esquerda com raio 48,37m e ângulo central $040^{\circ}28'23''$ mede 34,17m até o ponto PI-071'; deste, com azimute $044^{\circ}00'47''$ mede 58,15m até o ponto LTM-B, de coordenadas planas sistema UTM 201.760mE e 8.929.413mN, situado no encontro desta linha Limite dos Terrenos de Marinha-LTM com o alinhamento sul da Rua Ind. Cícero Toledo; deste, confrontando com a Rua Ind. Cícero Toledo, em curva circular para a direita com raio 6,33m e ângulo central $30^{\circ}00'00''$ mede 3,31m até o ponto P-26; deste, confrontando com uma praça pública, com azimute $124^{\circ}48'38''$ mede 13,19m até o ponto P-27; deste, confrontando ainda com uma praça pública, com azimute $033^{\circ}35'43''$ mede 60,33m até o ponto P-28; deste, confrontando com a Rua Ind. Cícero Toledo, com azimute $089^{\circ}22'13''$ mede 19,11m até o ponto P-29; deste, ainda confrontando com a Rua Ind. Cícero Toledo, com azimute $093^{\circ}52'26''$ mede 6,36m até o ponto P-30; deste, confrontando com terreno de marinha cedido à Prefeitura Municipal de Maceió (Urbanização da Praia de Pajuçara), com azimute $125^{\circ}32'16''$ mede 17,20m até o ponto P-31; deste, confrontando com a Praia de Pajuçara, com azimute $214^{\circ}55'39''$ mede 218,32m até o ponto P-32, deste e até o ponto P-45, confrontando com o Oceano Atlântico, com os seguintes segmentos retos e curvo: com azimute $207^{\circ}50'19''$ mede 965,77m até o ponto P-33; deste, em curva circular para a direita com raio 204,00m e ângulo central $080^{\circ}00'00''$, mede 284,84m até o ponto P-34; deste, com azimute $293^{\circ}04'42''$ mede 125,00m até o ponto P-35; deste, com azimute $216^{\circ}52'12''$ mede 5,00m até o ponto P-36; deste, com azimute $292^{\circ}09'43''$ mede 442,71m até o ponto P-37; deste, com azimute $022^{\circ}50'01''$ mede 20,62m até o ponto P-38; deste, com azimute $111^{\circ}31'21''$ mede 76,32m até o ponto P-39; deste, com azimute $024^{\circ}18'16''$ mede 102,04m até o ponto P-40; deste, com azimute $112^{\circ}32'43''$ mede 472,08m até o ponto P-41; deste, com azimute $029^{\circ}08'10''$ mede 354,91m até o ponto P-42; deste, com azimute $298^{\circ}12'27''$ mede 249,65m até o ponto P-43; deste, com azimute $026^{\circ}33'54''$ mede 20,12m até o ponto P-44; deste, com azimute $135^{\circ}00'00''$ mede 2,83m até o ponto P-45; deste, confrontando-se com o Oceano Atlântico, a Praia de Jaraguá e terreno acrescido de marinha cedido à Prefeitura Municipal de Maceió (Vila dos Pescadores), com azimute $027^{\circ}31'19''$ mede 642,74m até o ponto P-46; deste ponto até o ponto P-01, confrontando-se com terreno acrescido de marinha cedido à Prefeitura Municipal de Maceió



LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

**1º REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
DE MACEIÓ - AL.**

MATRÍCULA

142260

FICHA

01

VERSO

(Vila dos Pescadores), com os seguintes segmentos retos: com azimuth 047°36'09" mede 31,14m até o ponto P-47; deste, com azimuth 315°00'00" mede 1,41m até o ponto P-48; deste, com azimuth 040°18'51" mede 43,28m até o ponto P-01, inicial desta descrição, ficando fechado um polígono irregular de quarenta lados, sendo vinte e nove em segmentos retos e onze em segmentos curvos, medindo 4.727,50m de perímetro, com área de 474,071,24m².

PROPRIETÁRIA: UNIÃO.

REGISTRO ANTERIOR: Terrenos da União.

Maceió, 06 de abril de 2011. Eu,

digitei. O OFICIAL

João Toledo de Albuquerque
Oficial Substituto

Carla da Silva Oliveira

escrevente a

110121
R.1-142.260 - Protocolo nº 351.972 - CERTIDÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO: ADQUIRENTE: a UNIÃO, adquiriu o imóvel constante da matrícula acima, nos termos do artigo 1º, alínea "a" do Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.1946, e ainda por força do disposto do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal, conforme Certidão nº 070/2011-SPU/AL, fornecido em 23.03.2011, e Ofício nº 326/2011-SPU/AL, datado de 25.03.2011, ambos da Secretaria do Patrimônio da União, assinados pelo Superintendente, Dr. José Roberto Pereira de Souza. Tudo de acordo com os documentos arquivados neste Cartório. Maceió, 06 de abril de 2011. Escrevente Autorizado:

Carla da Silva Oliveira

R/1644 F. 1316



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
Coordenação-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersetorial

Nota Técnica nº 55/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC

Brasília/DF, 24 de junho de 2016.

Assunto: Relatório de análise das contribuições apresentadas no curso da consulta e da audiência públicas relativas à revisão da poligonal da área do porto organizado de Maceió, e propostas de respostas.

Processo/SEP: 00045.000635/2016-66

1. Trata-se de análise das contribuições recebidas na Consulta Pública realizada no período de 19/04/2016 a 16/05/2016 e na Audiência Pública de 24/06/2016, ambas referentes à proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado de Maceió¹, conforme termos da Portaria nº 203 da SEP, de 18/04/2016. Ao longo deste documento, apresentamos o resumo das contribuições apresentadas na consulta e audiência públicas relativas à revisão da área do porto organizado de Maceió, bem como as propostas de respostas desta Coordenação-Geral. Na primeira parte do documento, fazemos menção às contribuições escritas apresentadas. Na segunda parte, às contribuições verbais² feitas em audiência pública, realizada no dia 24/05/2016. Este documento foi feito com base nas considerações preliminares desta Coordenação-Geral (fls. 2 a 8 e 32 a 33v do presente Processo), e em documentação posterior apresentada pela Administração do Porto de Maceió (fls. 29 e 45 a 46 do presente Processo).

1ª PARTE – CONTRIBUIÇÕES ESCRITAS

1ª CONTRIBUIÇÃO ESCRITA (fls. 45 e 46)

ORIGEM: Djalma Barros (Administração do Porto de Maceió)

OBJETO DA INTERVENÇÃO: alteração dos limites da área da poligonal para inclusão da área de dragagem do lado interno da bacia de evolução do píer de atracação e da área de despejo do material dragado

¹ Além dos textos juntados nas folhas 82 a 91, as contribuições efetuadas por e-mail têm os anexos das respectivas mensagens disponíveis, na íntegra, no site discriminado na folha 44 deste processo.

² Houve problemas na geração da gravação da audiência pública, e nossas considerações serão feitas em relação aos apontamentos anotados no curso da reunião.

2. Em razão de anteprojeto de dragagem do porto de Maceió, em fase de aprovação na SEP, a APMC, no exercício de sua competência institucional, apresentou a proposta de inclusão, nos limites do porto organizado, da área a ser dragada situada no lado interno da bacia de evolução do píer de atracação para graneis líquidos, soando-se a área prevista para o despejo de bota fora do material a ser dragado, conforme OFÍCIO APMC nº 107/2016 e planta anexa, de 23 de maio de 2016 (fls. 45 e 46 do presente Processo).

3. No curso da audiência pública, foi dada resposta verbal ao requerente que a SEP apresentaria novo traçado da área do porto organizado de forma a atender à autoridade portuária, conforme Figuras 1 e 2, a seguir,

FIGURA 1 – Área do porto organizado de Maceió – poligonal retificada por proposta da APMC



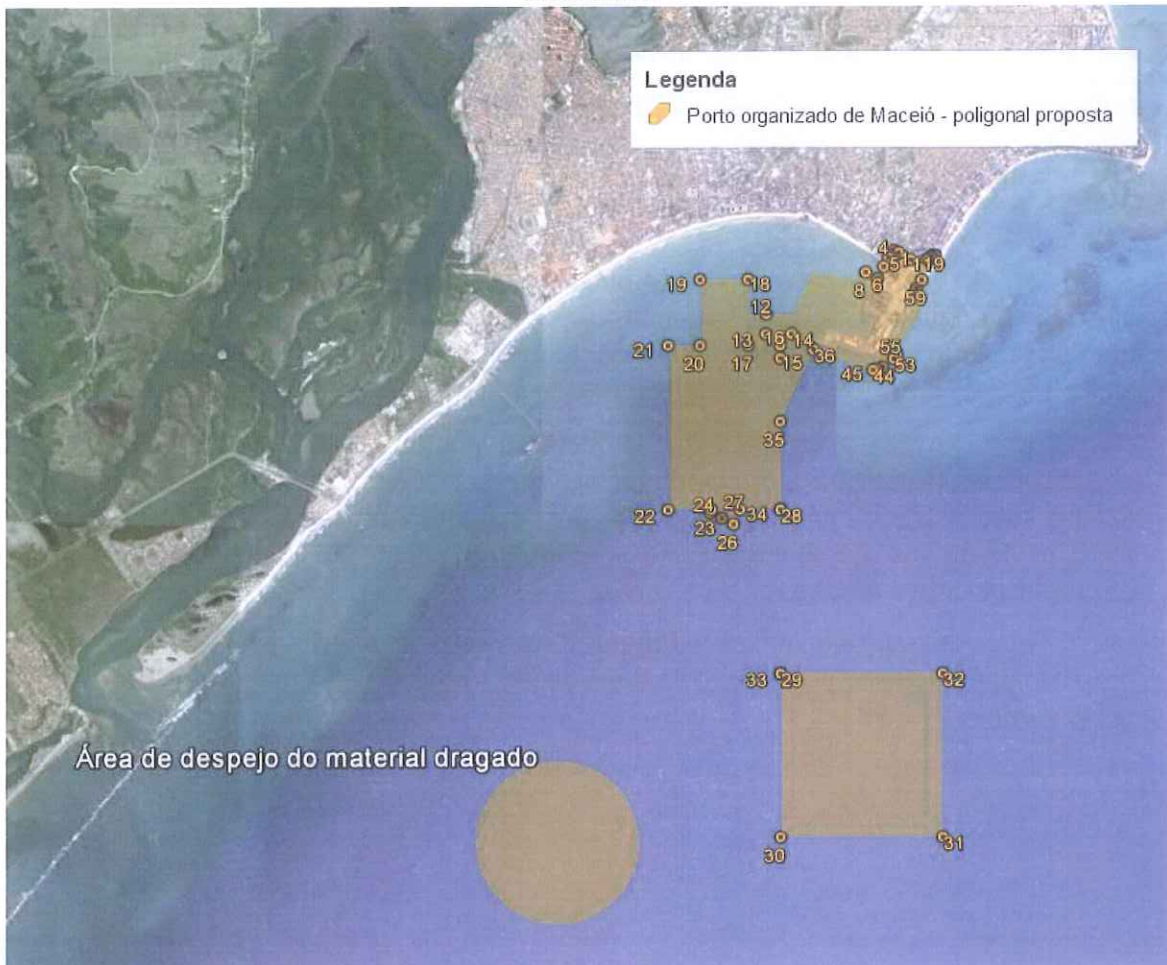
Fontes: SEP e APMC

Handwritten signature

Handwritten signature



FIGURA 2 – Área do porto organizado de Maceió – poligonal retificada por proposta da APMC



Fontes: SEP e APMC

2ª CONTRIBUIÇÃO ESCRITA (fl. 82)

ORIGEM: Rodolfo F. Martins.

RESUMO DA MANIFESTAÇÃO: informa que é trabalhador portuário avulso e opina que em nenhuma circunstância esta medida poder vir a retirar direitos dos trabalhadores portuários avulsos.

1. Trata-se de manifestação de caráter opinativo sem apresentar contribuição ao processo de adaptação da área do porto organizado. De qualquer forma, cabe externar que a preocupação apresentada é improcedente tendo em vista que a adaptação da área do porto organizado objetiva atender à mudança trazida pelo novo marco legal (arts. 2º e 15 da Lei nº 12.815/2013), sem que isso adentre em questões envolvendo direitos trabalhistas dos trabalhadores portuários avulsos.



3ª CONTRIBUIÇÃO ESCRITA (fls. 83 e 84)

ORIGEM: Ipiranga Produtos de Petróleo.

RESUMO DA MANIFESTAÇÃO: solicita alteração dos limites do traçado da poligonal para incluir a faixa de areia limítrofe ao *pool* de tancagem do porto de Maceió, objetivando preservar a segurança das instalações localizadas na área arrendada à BR Distribuidora.

2. Conforme descreve a Ipiranga Produtos de Petróleo, a contribuição solicita a alteração do traçado dos limites do porto organizado de Maceió com o objetivo de incluir uma faixa de areia formada por acrescido de marinha que localiza-se em trecho limdeiro à área arrendada à BR Distribuidora, localizado na Praia da Pajuçara.

3. Alega a Ipiranga que a inclusão pleiteada permite que seja preservada segurança das instalações do *pool* de tancagem, ponderando que a faixa de areia da praia deveria fazer parte da área da poligonal, pois é frequentemente ocupada por meliantes e usuários de drogas que oferecem riscos ao armazenamento de combustíveis em razão da proximidade com a tancagem.

4. Conforme indica a Figura 1, acostada à contribuição em tela, o imóvel proposto para inclusão possui 15.883,6 m², sendo formada pela área na cor azul delimitada pelos vértices P1 a P4.

✓

✓



FIGURA 3 – Acréscimo de área proposta pela IPP



Fonte: IPP

5. Os incisos I e II do art. 2º da Lei 12.815/2013 estabelecem os conceitos de "porto organizado" e "área do porto organizado". Pela leitura da lei, entende-se que "porto organizado" é o conjunto de bens públicos necessários à consecução das atividades portuárias dentro de um espaço geográfico definido, chamado de "área do porto organizado". A "área do porto organizado", portanto, é apenas uma parte dos bens públicos que compõem o "porto organizado", que, além dela, também tem como outros ativos as benfeitorias erigidas no citado espaço geográfico, por exemplo. Juridicamente, a área do porto organizado é aquela delimitada por ato do Poder Executivo e que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado. Porto organizado é, por sua vez, segundo o inc. I, art. 2º da Lei n.º 12.815/2013, o bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações estejam sob jurisdição de autoridade portuária.

6. A fim de dar cumprimento à lei, cabe à SEP levantar os imóveis passíveis de manutenção, inclusão, exclusão ou não inclusão nas áreas dos portos, conforme embasamento exarado por nossa Assessoria Jurídica, em seu PARECER n. 00158/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU, vide fls. 9 a 23 do presente Processo. O imóvel proposto para inclusão em questão é praia, bem da União relacionado no art. 20, inc. IV, da Constituição Federal. Sobre as praias, recaem as normas da Lei n.º 7.661/1998, e o Decreto n.º 5.300/2004, que a regulamenta.



7. A praia é uma das tipologias de bens públicos tipificados no Código Civil Brasileiro, caracterizada como área de uso comum do povo. A inclusão desses espaços na área do porto organizado levará à mudança de sua categoria para bem público de uso especial.

8. Caberá à APMC a iniciativa de avaliar a inclusão do espaço de praia nos limites do porto organizado, lembrando das condições impostas pelo art. 21 do Decreto n.º 5.300/2004, e que a inclusão de tal área a colocará sob jurisdição e fiscalização do porto organizado.

9. Propomos que, em relação a esta contribuição, a APMC manifeste-se previamente quanto ao interesse de incluir o trecho da Praia da Pajuçara nos limites do porto organizado, e, em caso de concordância com a proposta da requerente, traga suas justificativas.

4ª CONTRIBUIÇÃO ESCRITA (fls. 85 e 86)

ORIGEM: Sindicato das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes – SINDICOM.

RESUMO DA MANIFESTAÇÃO: solicita a exclusão das bases de combustíveis da área da poligonal do porto organizado de Maceió.

10. O Sindicato das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes – SINDICOM apresentou a contribuição de exclusão da área das distribuidoras, que hoje se encontram arrendadas à APMC. Alega o SINDICOM que a exclusão sugerida possibilitará a realização de investimentos que deverão gerar maior movimentação no porto e nos terminais, hoje, segundo o requerente, completamente paralisados por conta das determinações da nova lei de portos e dos contratos em transição, com a administração centralizada na SEP/ANTAQ tanto para fins licitatórios, como para fins de autorização de investimento.

11. Alega o sindicato que a atividade de distribuição de combustíveis e de lubrificantes é considerada de utilidade pública e que a presença das distribuidoras nos portos públicos deveria ser considerada atividade não-operacional, uma categoria prevista em recente regulamentação da Portaria SEP nº 409/2014, pelo fato que ao contrário de operadores portuários que têm na movimentação de cargas a sua atividade-fim, lucrando com a oferta desse serviço, as distribuidoras de combustíveis não utilizam os terminais com esse objetivo, e sim como uma atividade-meio que não gera receita, uma vez que receber e armazenar combustíveis em portos é apenas uma etapa necessária à função de distribuir de energia pelo País. Assim, conclui a contribuição que a exclusão das áreas de tancagem gerará impacto positivo sem prejuízo de arrecadação das tarifas usualmente cobradas pela administração portuária.

12. Conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.815/2013, a exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, sendo o arrendamento a cessão

Handwritten signature

Handwritten signature



onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado. Por sua vez, o disposto do inc. I, art. 2º da Lei n.º 12.815/2013, define que Porto Organizado é um bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações estejam sob jurisdição de autoridade portuária.

13. O imóvel objeto do pedido de exclusão serve à movimentação e armazenagem de mercadorias, sendo, no nosso entendimento, área tipicamente operacional, estando, portanto, nas condições que a caracterizam como trecho do porto organizado. No art. 2º da Portaria SEP nº 409/2014, considera-se áreas não afetadas às operações portuárias aquelas diversas da movimentação ou armazenagem de mercadorias provenientes ou destinados de transporte aquaviário. Ademais, mesmo que não fosse uma área operacional, a mesma portaria, em seu art. 1º, estabelece que as áreas não afetadas às operações devem estar incluídas no polígono do porto organizado.

14. Por fim, reiteramos que o mais recente conceito de porto organizado traz uma novidade em relação ao marco legal anteriormente vigente que é o tratamento como um bem público, com forte ênfase na propriedade, domínio ou posse dos espaços terrestres e aquáticos utilizados na operação do porto público, cujos efeitos foram amplamente estudados pela Assessoria Jurídica deste Ministério, cuja peça jurídica está disponível aos interessados nas fls. 9 a 23 do presente Processo (PARECER n. 00158/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU).

15. De acordo com dados estatísticos da Antaq, o porto de Maceió movimentou 778 mil toneladas de grãos líquidos em 2015, cerca de 32% da movimentação total do porto. Desta forma, é nosso entendimento que a exclusão ora pretendida pelo Sindicom poderá vir a gerar consequências significativas ao afetar a movimentação do porto, bem como trazer elevada insegurança jurídica aos contratos de arrendamento firmados com a administração portuária, pelo fato que a contribuição proposta está em desacordo com o arcabouço legal vigente.

16. Considerando que o art. 15 da Lei n.º 12.815/2013 determina que é prerrogativa exclusiva desta Secretaria o ato de propor à Presidência da República a alteração dos limites das áreas dos portos organizados, a Portaria SEP nº 3, de 07 de janeiro de 2014, criou quatro instrumentos de Estado para o planejamento estratégico do setor portuário, a saber: o Plano Nacional de Logística Portuária, o Plano Mestre, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento e o Plano Geral de Outorgas. Esses planos promovem as diretrizes para a execução das outorgas de novos terminais públicos e privados, reunindo a relação de áreas a serem destinadas à exploração portuária nas modalidades de arrendamento, concessão, autorização e delegação, para garantir a eficiente alocação de recursos, priorizando investimentos e direcionando as ações, melhorias e investimentos privados e públicos de curto, médio e longo prazo no porto e em seus acessos.



2ª PARTE – CONTRIBUIÇÕES VERBAIS

1ª CONTRIBUIÇÃO VERBAL

ORIGEM: Ipiranga Produtos de Petróleo.

RESUMO DA MANIFESTAÇÃO: solicita alteração dos limites do traçado da poligonal para incluir a faixa de areia limítrofe ao pool de tancagem do porto de Maceió objetivando preservar a segurança das instalações localizadas na área arrendada à BR Distribuidora.

17. A contribuição solicita a alteração do traçado dos limites do porto organizado de Maceió com o objetivo de incluir a faixa de areia de praia que se localiza em trecho lindeiro à área arrendada à BR Distribuidora, com o objetivo de preservar a segurança das instalações do pool de tancagem.

18. Foi informado que a contribuição do representante da Ipiranga seria formulada na forma escrita acrescentada de planta descritiva da inclusão de área pretendida, o que de fato veio a ocorrer. Sobre este pedido, ver nossa resposta dada na Contribuição Escrita nº 3.

2ª CONTRIBUIÇÃO VERBAL

ORIGEM: IBAMA.

RESUMO DA MANIFESTAÇÃO: foi expressada a preocupação com a conservação ambiental na faixa lateral do molhe do porto em face da existência de recifes de coral naquele espaço aquático.

19. Conforme Figura 4, a seguir, foi incluída na proposta de poligonal levada à consulta pública uma faixa de espaço aquático (entre os vértices 36 a 58) contígua ao molhe do porto com a finalidade de ser uma reserva técnica para futuras expansões ou para eventuais obras de manutenção das instalações de abrigo do porto.

20. Assim como as demais pessoas jurídicas, a Administração do Porto está sujeita ao cumprimento das normas que protegem o meio ambiente. Em que pese o imóvel estar nos limites do porto organizado, tal fato, por si só, não autoriza a execução de projetos ao arrepio da legislação ambiental. Caso algum projeto seja gerido pelo porto no local, deverá cumprir as etapas próprias ao seu licenciamento e, caso não atendam aos preceitos normativos, inclusive os relacionados ao meio ambiente, não poderão ser executados.



FIGURA 4 – Faixa de 100 metros de largura do espaço aquática junto ao molhe



Fonte: SEP

21. Sugerimos, neste caso, que a proposta lançada em consulta pública seja mantida.

3ª CONTRIBUIÇÃO VERBAL

ORIGEM: Superintendência de Patrimônio da União / AL

RESUMO DA MANIFESTAÇÃO: foram submetidas duas certidões do cartório do Registro Geral de Imóveis da circunscrição do porto, englobando a parte terrestre do porto organizado.



22. Trata-se de dois imóveis de matrícula respectivamente RGI 141909 e RGI 142260, fls. 87 a 91 do presente Processo, que formam a área terrestre do porto organizado. Entretanto, durante a confecção do desenho de situação correspondente aos dois imóveis, foram observadas algumas inconsistências no memorial descritivo das certidões, como por exemplo a inexistência do *datum* de referência. Foi dada ciência à SPU/AL sobre o fato, e aquele órgão ministerial está analisando os referidos registros.

ENCAMINHAMENTOS

23. Sugerimos submeter à apreciação da APMC à 3ª Contribuição Escrita formulada pela Ipiranga Produtos de Petróleo, para fins de avaliação quanto à inclusão de trecho da Praia da Pajuçara nos limites do porto organizado.

24. As imagens georreferenciadas apresentadas neste trabalho estão disponíveis para visualização no endereço eletrônico “<https://www.dropbox.com/s/av6ijkp9eq7b9ea/Maceio.kml?dl=0>”.

25. À DRMP, para apreciação e encaminhamento à Secretaria de Políticas Portuárias, para posterior envio à autoridade portuária. Chamo a atenção que as respostas às contribuições deverão ser disponibilizadas no site da SEP no dia 18/07/2016, nos termos da Portaria nº 203 da SEP, de 18/04/2016

Roberto P. de Benevolo

Especialista em Regulação

Luciano Fávaro Bissi
Coordenador-Geral da
CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC

De acordo. À Secretaria de Políticas Portuárias, para análise e eventual aprovação.

Rossano Reolon
Diretor do DRMP/SPP/SEP/MTPAC

RECEBIDO
Em 27/06/16 18:10
RAYANA PAPENTE
NOME POR EXTENSO



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
Secretaria de Políticas Portuárias

SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig – Pétala "C", 13º andar, sala 1302 – CEP: 70714-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3411-3746 FAX 3326-3025, email: politicasportuarias@portosdobrasil.gov.br

Ofício nº. 334 /2016/SPP/MTPAC

Brasília, 30 de junho de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
NILTON TADEU LIRA NETO
Administrador do Porto de Maceió
Rua Sá e Albuquerque s/n Jaraguá - Brasil
57022-180 – Maceió/AL

Assunto: Adaptação da área do porto organizado de Maceió, no Estado de Maceió/AL.
Processo nº 00045.000635/2016-66

Senhor Administrador,

1. Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, refiro-me à análise técnica sobre a adaptação da poligonal da área do Porto Organizado de Maceió, a qual está instruída nos autos do processo administrativo acima epigrafado.
2. Em continuidade, encaminho, para conhecimento e manifestação, cópia da Nota Técnica nº 55/2016/CGRDI/DRMP/SEP/MTPAC em que o Departamento de Revitalização e Modernização Portuária – DRMP informa manifestação técnica acerca do assunto, notadamente nos itens 23, 24 e 25.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Garcia da Silva
Secretário de Políticas Portuárias

Presidência da República
Secretaria de Portos
Secretaria de Políticas Portuárias



De: Gabinete da Secretaria de Políticas Portuárias

Para: ☐ DOUP ☐ DGLP ☐ DIP ☒ DRMP ☐ _____

Data: 05/07/2016 NUP: SEP/PR 000635/2016 - 66 NUP: ANTAQ _____/_____-____

PROVIDÊNCIA:

☒ Conhecimento ☐ Análise ☐ Manifestação ☐ Informar ☐ Arquivar

☐

Restitua o processo após envio do Ofício nº 334 /
2016/SPP/MTPAC. A/C Luciano Bissi.

Rayane.

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC



Ofício APMC nº 175/2016

Maceió, 13 de julho de 2016.

À Sua Senhoria o Senhor
Luiz Fernando Garcia da Silva
Secretário de Políticas Portuárias

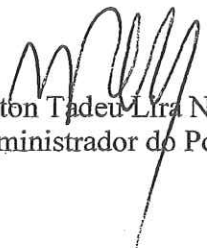
Assunto: Adaptação da área do porto organizado de Maceió, Estado de Alagoas.
Processo nº 000045.000635/2016-66

Prezado Senhor,

Em atenção ao ofício nº 334/2016/SPP/MTPAC, encaminhado a esta Administração do Porto de Maceió em 11/07/2016, solicitando a manifestação da autoridade portuária acerca do pleito da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo, encaminhamos em anexo a decisão e demais documentos pertinentes.

Sendo estas as informações que temos prestar neste momento, reafirmamos os nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Nilton Tadeu Lira Neto
Administrador do Porto



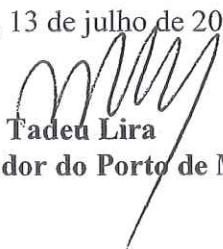
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

DESPACHO

Em vista da manifestação da ASSJUR (parecer nº 57/2016), bem como do SETENG, as quais acatamos, resta impossibilitado o atendimento do pleito da requerente, pelas razões e fundamentos ali expostos.

Encaminhe cópia do parecer, bem como desta decisão ao órgão.

Maceió, 13 de julho de 2016.


Tadeu Lira

Administrador do Porto de Maceió

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

Protocolo nº 990/2016

PARECER Nº 57/2016



Cuida o presente expediente de audiência pública relativa à nova poligonal do Porto de Maceió, sendo solicitado a esta Assessoria manifestação no que for pertinente.

Diversos pontos foram apresentados na audiência ficando o Porto de Maceió, incumbido de apresentar suas considerações no seguinte ponto:

23. Sugerimos submeter à apreciação da APMC à 3ª Contribuição Escrita formulada pela Ipiranga Produtos de Petróleo, para fins de avaliação quanto à inclusão de trecho da Praia da Pajuçara nos limites do porto organizado.

Este é o relatório.

A Ipiranga Produtos de Petróleo, solicitou a inclusão de uma área de praia à poligonal do Porto de Maceió, por entender que aumentaria a segurança da área a que fica sob a sua competência.

De início, vamos entender o que significa praia juridicamente.

Para o nosso Código Civil, a praia é considerada um bem de uso comum, desta forma, de uso irrestrito da população, vejamos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

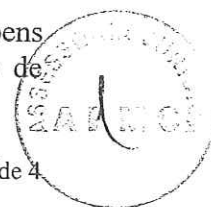
III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

No caso em tela, se for atendida a solicitação da Ipiranga Produtos e Petróleo, a faixa litorânea em questão será modificada de uso comum para uso especial, implicando também em diversas responsabilidades.

Os bens de uso especial são todos os bens móveis e imóveis, da administração direta ou indireta, de uso oneroso ou gratuito, de qualquer dos entes da federação, os quais estão afetados a materialização de atividades de interesse público.

Segundo o que prescreve o artigo 99, II do Código Civil são bens especiais os que estão destinados à prestação de um serviço ou estabelecimento de qualquer dos entes da administração direta e indireta.





ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

Percebe-se que existe grande diferença entre estes bens e os de uso comum. Mesmo sendo ambos regidos por normas de Direito Público, suas funções são diferentes, e, portanto, devem ser tratados também de maneira diversa. Enquanto que os bens de uso comum o administrado usa apenas pelo simples fato de estar vivo e querer utilizar *e.g* esta ou aquela rua, nos bens especiais a utilização é mais individualizada e nem todos os administrados necessitam fazer dele fazer uso, ou ainda, não o fazem com certa frequência.

Diferentemente dos bens de uso comum os de uso especial, não poderá dar ao bem destinação diversa da que lhe é característico, segundo Mello (2003, p.820), o uso será feito de acordo com os termos que regem o serviço prestado no bem especial.

Robustecendo as implicações do bem de uso especial, temos a aplicação direta do Decreto nº 5.300/2004, em especial o art. 21, vejamos:

Art. 21. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º O Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, assegurará no âmbito do planejamento urbano, o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios:

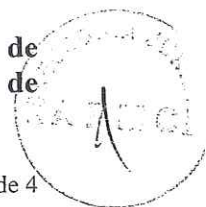
I - nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso à praia, conforme competências dispostas nos instrumentos normativos estaduais ou municipais;

II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto; e

III - nos imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos à beira mar, o proprietário será notificado pelo Poder Público Municipal, para prover os acessos à praia, com prazo determinado, segundo condições estabelecidas em conjunto com o órgão ambiental.

§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União, o órgão ambiental e o Poder Público Municipal decidirão os casos omissos neste Decreto, com base na legislação vigente.

§ 3º As áreas de domínio da União abrangidas por servidão de passagem ou vias de acesso às praias e ao mar serão objeto de cessão de uso em favor do Município correspondente.



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC



§ 4º As providências descritas no § 1º não impedem a aplicação das sanções civis, administrativas e penais previstas em lei.

Caso o Porto decida por incorporar a área em questão, ficará sujeito à responsabilidade civil em caso de dano, haja vista que, caberá à APMC a fiscalização da área.

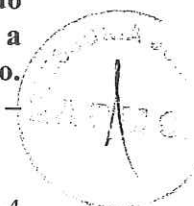
Ademais a responsabilidade nesses casos é objetiva, portanto a obrigação de indenizar incumbe ao Porto de Maceió em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Caso o Administrador pratique condutas ilícitas, a indenização deve acontecer, e o fundamento é o princípio da legalidade. De outro lado, nas condutas lícitas, como, por exemplo, construir um cemitério ou um presídio, ações estatais com as quais toda a sociedade será beneficiada, mas os administrados do entorno terão sérios prejuízos com a obra, não é justo que, enquanto todos ganham, um administrado tenha considerável prejuízo e arque com o ônus dessa obra. Esse fato viola o princípio da isonomia e, para restabelecer o equilíbrio da relação, o Estado, com o dinheiro público (em tese do povo, que é no caso o beneficiário), deve indenizar os prejuízos sofridos por esse particular. Assim, o princípio da isonomia é grande fundamento da responsabilidade civil na teoria objetiva com condutas lícitas.

No que tange à possibilidade de exclusão da responsabilidade objetiva, mais uma vez se reconhece a possibilidade de afastar essa obrigação de indenizar quando não estiver presente um de seus elementos.

Na responsabilidade objetiva, basta a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz, o resultado; já ao contrário, na teoria subjetiva, exige-se que a conduta geradora de dano represente a prática de comportamento proibido ou desatendimento dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais legalmente exigíveis, o que caracteriza a culpa ou o dolo do agente ou do serviço.

Vejamos o entendimento dos Tribunais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II – A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III – Recurso extraordinário desprovido (RE 591874/MS, STF –



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC



Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 26.08.09, DJe: 17.12.2009)

EMENTA: Responsabilidade civil do Estado: furto de automóvel em estacionamento mantido por Município: condenação por responsabilidade contratual que não contraria o art. 37, § 6º, da Constituição. Ao oferecer à freguesia do mercado a comodidade de estacionamento fechado por grades e cuidado por vigias, o Município assumiu o dever específico de zelar pelo bem que lhe foi entregue, colocando-se em posição contratual similar à do depositário, obrigado por lei "a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence" (Cód. Civ., art. 1.266). Em tal hipótese, a responsabilidade do Município por dano causado ao proprietário do bem colocado sob sua guarda, não se funda no art. 37, § 6º, da Constituição, mas no descumprimento de uma obrigação contratual (RE 255.731/SP, STF – Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento: 09.11.1999, DJ: 26.11.1999

Ante o exposto, nosso parecer serve apenas para alertar as implicações da inclusão da área solicitada à Poligonal do Porto de Maceió, cabendo ao Administrador a decisão final.

Encaminho ao SETENG para fins de conhecimento e manifestação caso entenda cabível.

Maceió, 12 de julho de 2016.

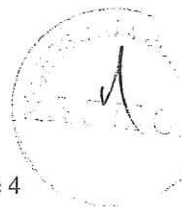

Marcelo Madeira
Assessor Jurídico

Ao ASSESSOR JURÍDICO.

Dou ciência do documento ao tu no
em que manifesto meu de acordo c/o
despacho de V. Se.

Jun 13/07/16


Fernando A. Crisóstomo
Chefe do SETENG





MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
Coordenação-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersectorial

Nota Técnica nº 64/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC

Brasília/DF, 15 de abril de 2016.

Assunto: Proposta de respostas às contribuições oferecidas na consulta e audiência públicas relativas à revisão da área do porto organizado de Maceió

Processo nº: 00045.000635/2016-66

1. Recebemos, nesta data, a documentação proveniente da Administração do Porto de Maceió, juntada nas folhas 99 a 101, que faz suas considerações acerca da 3ª contribuição escrita da consulta pública relativa à revisão da área do porto organizado de Maceió, cuja análise inicial consta em nossa Nota Técnica nº 55/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC (fls. 92 a 96).

2. Nossas propostas de respostas às contribuições apresentadas na consulta e audiência públicas vinculadas à Portaria SEP 203/2016 ficam mantidas, na forma da citada Nota Técnica nº 55/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC. Agregase, tão somente, complemento da autoridade portuária relativa à 3ª contribuição escrita (fls. 99 a 101), que, pelos motivos expostos, indefere a solicitação de agregação de parte da Praia da Pajuçara aos limites do porto organizado.

3. Quanto à questão envolvendo a SPU/AL, informamos que aguardamos aquele órgão ministerial fazer a análise dos limites físicos dos imóveis sob



as matrículas 141909 (fl. 88) e 142260 (fl. 90), onde encontramos inconformidades nas fronteiras dos mesmos.

Luciano Fávaro Bissi
Coordenador-Geral de Revitalização e
Desenvolvimento Intersetorial

De acordo. À Secretaria de Políticas Portuárias, para análise.

Rossano Reolon
Diretor do Departamento de Revitalização
e Modernização Portuária

De acordo. Na forma do art. 3º, inc. IV, da Portaria SEP n.º 203/2016, divulgue-se, em 18/07/2016, como respostas às contribuições oferecidas na consulta e audiência pública relativas à revisão da área do porto organizado de Maceió, a Notas Técnica n.º 55/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC (fls. 92 a 96), o Ofício APMC n.º 175/2016 e seus anexos (fls. 99 a 101) e a Notas Técnica n.º 64/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/MTPAC (fl. 102).

Luiz Fernando Garcia da Silva
Secretário de Políticas Portuárias